Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

13.7.2026

ALTERAÇÕES
356 - 562

Projeto de relatório
Norbert Lins
(PE787.635v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – 2025/0241(COD))

Alteração 356
Stefan Köhler, Monika Hohlmeier, Tomáš Zdechovský, Marion Walsmann, Norbert Lins, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para ***as pessoas que dele mais necessitam***, os Estados-Membros devem pagar o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para ***os destinatários elegíveis***, os Estados-Membros devem pagar o apoio ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola. ***Simultaneamente, deverá ser dada especial atenção à prevenção da aquisição de terras agrícolas por multimilionários, conglomerados comerciais ou mesmo estruturas oligárquicas, tanto nacionais como estrangeiras, através da exploração de pagamentos baseados em hectares, assegurando, em vez disso, que os fundos públicos sejam distribuídos de forma justa e produtiva.***

Or. en

Alteração 357
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros ***devem*** pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície ***apenas às pessoas***	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros ***podem*** pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície, garantindo que não

cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo ***simultaneamente*** que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola. ***Os Estados-Membros deverão igualmente poder conceder apoios mais elevados à superfície a outros grupos de agricultores, ou a agricultores em zonas geográficas ou regiões específicas, com necessidades adicionais de rendimento, determinadas com base em critérios relativos ao rendimento agrícola definidos pelos Estados-Membros, recorrendo às fontes de dados e às metodologias que considerem adequadas.***

Or. pt

Alteração 358
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas ***às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os*** agricultores ***pluriativos*** que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas ***aos*** agricultores ***ativos*** que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola***, incluindo os pequenos agricultores, os agricultores a tempo parcial, os agricultores pluriativos e explorações agrícolas familiares***. ***A fim de orientar melhor o apoio para aqueles que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem estabelecer listas negativas que excluam determinados tipos de beneficiários de receber apoio no âmbito da PAC. Em consonância com o objetivo de promover a renovação geracional na agricultura, os Estados-Membros devem prever um maior apoio ao rendimento para os jovens***

agricultores.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o considerando 9, o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície só deve ser pago aos agricultores ativos, o que deve abranger apenas as pessoas envolvidas em, pelo menos, um nível mínimo de atividades agrícolas. Além disso, a alteração especifica que os Estados-Membros devem estabelecer listas negativas que excluam os tipos de beneficiários do apoio da PAC.

Alteração 359
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, ***garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade*** agrícola***.***	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal ***na sua exploração*** seja a agricultura, ***reconhecendo que, independentemente da dimensão da exploração*** agrícola***, todos os agricultores contribuem para a segurança alimentar, ao mesmo tempo que se compreende que, para muitos proprietários de terras, devido à dimensão da exploração, é uma necessidade económica complementar os rendimentos da exploração com rendimentos provenientes de atividades fora da exploração para gerar um rendimento familiar, estes agricultores pluriativos acrescentam diversidade às zonas rurais e fazem parte do tecido social vital para manter as populações num espaço rural multifuncional;***

Or. en

Alteração 360
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície ***apenas às pessoas cuja*** atividade ***principal seja a agricultura***, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ao rendimento com base na superfície ***prioritariamente aos agricultores profissionais que exercem uma*** atividade ***agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar***, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola. ***Essas orientações não devem resultar numa penalização automática das explorações profissionais que geram produção, investimento e emprego no território.***

Or. es

Alteração 361
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola. ***Além disso, o apoio associado ao***

rendimento permite visar produtos de interesse em setores agrícolas específicos e incentivar os agricultores a incluí-los no seu sistema de produção.

Or. en

Alteração 362
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola. ***Os Estados-Membros devem assegurar que os fundos libertados pelo apoio degressivo ao rendimento e pela fixação de limites permanecem nas regiões relevantes.***

Or. de

Alteração 363
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento

com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola***; não devem ser concedidos auxílios àqueles que se limitam a manter terras agrícolas sem qualquer atividade produtiva substancial***.
	Or. el

Alteração 364
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos***, as cooperativas, os grupos de produtores, as organizações de produtores (OP) e as associações de organizações de produtores (AOP),*** que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.
	Or. en

Alteração 365
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas ***cuja*** atividade ***principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade*** agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas ***singulares ou coletivas ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma*** atividade agrícola ***produtiva mínima na(s) sua(s) exploração(ões), sem precludir a concessão de apoio a agricultores pluriativos ou a tempo parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 366
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície ***apenas*** às pessoas ***cuja*** atividade ***principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade*** agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície às pessoas ***singulares ou coletivas ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma*** atividade agrícola ***produtiva mínima na(s) sua(s) exploração(ões), sem precludir a concessão de apoio a agricultores pluriativos ou a tempo parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 367
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície ***apenas*** às pessoas ***cuja*** atividade ***principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade*** agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície às pessoas ***singulares ou coletivas ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma*** atividade agrícola ***produtiva mínima na(s) sua(s) exploração(ões), sem precludir a concessão de apoio a agricultores pluriativos ou a tempo parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos Estados-Membros***.

Or. en

Justificação

The concept of 'Principal Activity' risks further complexity and administration to an already complex system. More importantly, it risks excluding a significant cohort of active farmers that are engaged in off-farm employment out of necessity rather than design (most especially small-scale family farms engaged in vulnerable farm sectors), given the low market returns often secured. To exclude farmers with off farm income streams from key income supports would massively impact their standard of living and on-farm economic viability to a point for many would simply exit production, which would have broader economic consequences across Europe. Member States must be allowed to choose the criteria to define the criteria for what constitutes a farmer/beneficiary, taking account national conditions and existing systems.

Alteração 368
Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam,*** os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas	(10) Os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas ***singulares ou coletivas ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas*** que

cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que ***exercem, pelo menos, um nível mínimo de*** atividade agrícola.

exerçam uma atividade agrícola ***produtiva mínima na(s) sua(s) exploração(ões), sem, no entanto, excluir a concessão de apoio aos agricultores que exerçam várias atividades ou que trabalhem a tempo parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos Estados-Membros***.

Or. fr

Alteração 369
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam,*** os Estados-Membros devem ***pagar*** o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície ***apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura***, garantindo ***simultaneamente*** que ***não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos*** que exercem***, pelo menos, um nível mínimo de*** atividade agrícola.	(10) Os Estados-Membros devem ***estabelecer critérios de elegibilidade objetivos e não discriminatórios para*** o apoio ao rendimento com base na superfície, ***tendo em conta a prevalência da pluriatividade nas zonas rurais e*** garantindo que ***o apoio é direcionado para as pessoas*** que exercem ***uma*** atividade agrícola ***genuína***.

Or. en

Alteração 370
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na ***superfície*** apenas às pessoas	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na ***dimensão da exploração***

cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

Or. en

Alteração 371
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo ***de 25 %*** de atividade agrícola.

Or. ro

Alteração 372
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam,*** os Estados-Membros devem pagar o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície ***apenas*** às pessoas ***cuja*** atividade ***principal seja a agricultura,***	(10) Os Estados-Membros devem pagar o apoio ao rendimento com base na superfície às pessoas ***singulares ou coletivas ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma*** atividade agrícola ***produtiva mínima na(s)***

garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

sua(s) exploração(ões), sem precludir a concessão de apoio a agricultores pluriativos ou a tempo parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 373
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

Or. ro

Alteração 374
Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os

excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

Or. en

Alteração 375
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

Or. en

Alteração 376
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, ***garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os***	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, ***ou que contribuem de forma significativa para o emprego*** agrícola ***e a segurança alimentar***

agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	***com base nos critérios estabelecidos pelos Estados-Membros***

Or. en

Justificação

O apoio ao rendimento com base na superfície deve ser pago apenas aos agricultores cuja atividade principal seja a agricultura, mas também a todos os agricultores que contribuam de forma significativa para o emprego agrícola e/ou a segurança alimentar.

Alteração 377
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A soberania alimentar da União é um objetivo estratégico fundamental para assegurar a sua resiliência económica, a sua segurança alimentar e a sua autonomia face a crises geopolíticas, climáticas e económicas. Para o efeito, a União e os Estados-Membros devem poder aplicar medidas de proteção económica proporcionadas, a fim de proteger os setores agrícolas estratégicos contra práticas de concorrência desleal, o dumping ambiental e social e as importações que não cumpram normas equivalentes às impostas aos produtores europeus. Estas medidas contribuem para manter uma produção agrícola diversificada em todo o território da União e para garantir um rendimento justo aos agricultores. Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são

excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

Or. fr

Alteração 378
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) No contexto da crescente pressão sobre os recursos naturais, da necessidade de reforçar a resiliência do setor agrícola e de acelerar a transição para sistemas de produção sustentáveis e com baixas emissões, os Estados-Membros devem apoiar práticas agrícolas e florestais voluntárias que contribuam para a atenuação e a adaptação às alterações climáticas, a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável dos recursos naturais, a melhoria da qualidade da água e do solo, a gestão sustentável dos nutrientes, a redução das emissões de gases com efeito de estufa, o sequestro de carbono, a saúde e o bem-estar animal e a conservação das florestas e dos recursos genéticos. Devem também reconhecer o papel dos agricultores e dos gestores florestais na prestação de serviços ecossistémicos, em especial nas zonas de montanha e noutras zonas sujeitas a condicionantes naturais, onde as atividades agrícolas e silvícolas contribuem para prevenir os riscos naturais, melhorar a regulação integrada da água, preservar as paisagens e apoiar as comunidades rurais.

Or. en

Alteração 379
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A produção biológica certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 ou outros sistemas agrícolas reconhecidos como sustentáveis pelos Estados-Membros e pelas suas regiões constituem um sistema de produção abrangente que contribui para a resiliência das explorações agrícolas, a redução da dependência de fatores de produção externos, a geração de valor acrescentado, a diversificação económica das zonas rurais e a competitividade do setor agroalimentar da União. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder reconhecer o seu contributo no âmbito das intervenções da PAC de forma diferenciada, assegurando uma programação identificável, estável e adequada para a conversão e manutenção da produção biológica, sem criar encargos administrativos adicionais para os agricultores, os criadores de gado ou os operadores.

Or. es

Justificação

A produção biológica é um setor estratégico para Espanha devido ao seu peso produtivo, territorial, ambiental e económico. A PAC deve reconhecer o seu valor diferencial como um sistema certificado, sem acrescentar burocracia nem impor rigidez orçamental.

Alteração 380
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Os Estados-Membros são os principais responsáveis por direcionar os pagamentos diretos para reforçar o apoio ao rendimento daqueles que mais necessitam. Este objetivo pode ser efetivamente alcançado através de uma combinação de instrumentos. Refletindo as suas estruturas específicas das explorações agrícolas e as suas necessidades de distribuição, os Estados-Membros devem dispor de flexibilidade administrativa para aplicar um pagamento redistributivo obrigatório com uma percentagem mínima fixa ou aplicar outras medidas adequadas e personalizadas, incluindo um pagamento redistributivo ajustado a uma percentagem inferior.

Or. en

Alteração 381
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE deverão aplicar-se ao apoio concedido no âmbito do presente regulamento. No entanto, nos termos do artigo 42.º do TFUE, tendo em conta as características específicas do setor agrícola, as referidas disposições não deverão aplicar-se ao apoio abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE que seja realizado ao abrigo e em conformidade com o presente regulamento, o Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR] ou o Regulamento (UE) n.º 1308/2012, nem ao financiamento nacional adicional para as intervenções em que o apoio da União

seja abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.

Or. en

Alteração 382
Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A fim de assegurar a igualdade de tratamento dos beneficiários em toda a União e impedir distorções da concorrência entre os Estados-Membros, qualquer mecanismo de limitação do apoio ao rendimento, se aplicado de acordo com as escolhas dos Estados-Membros, deve basear-se em regras europeias comuns e harmonizadas. Estas regras podem ter em conta as diferentes formas de organização agrícola reconhecidas pelos direitos nacionais.

Or. fr

Alteração 383
Arno Bausemer, Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Tendo em conta os desafios estruturais que a agricultura europeia enfrenta, incluindo o aumento dos custos de produção, o aumento dos requisitos regulamentares e a volatilidade do mercado, os futuros alargamentos da União não devem ser financiados em detrimento dos agricultores existentes.

Or. en

Justificação

Os agricultores existentes não devem suportar os encargos financeiros dos futuros alargamentos.

Alteração 384
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Ana Miranda Paz

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Tendo em conta o menor rendimento e a menor dimensão das explorações agrícolas geridas por mulheres, a PAC deve dar especial atenção à participação das mulheres no desenvolvimento socioeconómico das zonas rurais, especialmente na agricultura, apoiando e recompensando o papel fundamental das mulheres.

Or. en

Alteração 385
Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos	(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos

riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.	riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco. ***O recurso ao seguro e a participação dos agricultores em regimes de gestão dos riscos continuam a ser limitados e insuficientemente atrativos, devido, em especial, ao caráter inadequado de determinados métodos de cálculo das perdas. A fim de incentivar o recurso aos seguros e a participação em regimes de gestão dos riscos, os Estados-Membros devem poder prever métodos alternativos adequados de cálculo das perdas, incluindo métodos baseados nas perdas de volume de negócios, sempre que esses métodos reflitam melhor a realidade económica da exploração e sejam mais adequados às necessidades dos agricultores. Os agricultores devem poder escolher entre o método baseado na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes, ou numa média trienal calculada a partir dos cinco anos precedentes, após exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo, e métodos alternativos de cálculo das perdas, caso estes estejam previstos. Enquanto operadores económicos, os agricultores devem beneficiar de condições de seguro e de disposições contratuais comparáveis às de que beneficiam outros setores da economia.***
	Or. fr

Alteração 386
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.	(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. ***O sistema de gestão de riscos deve incluir seguros agrícolas e pecuários, um fundo de estabilização de rendimentos e mecanismos que proporcionem uma indemnização o mais rapidamente possível em resposta a catástrofes naturais, doenças infecciosas nos animais ou perturbações extraordinárias do mercado.*** Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco. ***No sentido de atenuar os impactos das flutuações repentinas de preços e de outras perturbações do mercado, devem ser desenvolvidos mecanismos eficazes para a estabilização dos mercados agrícolas, que incluam instrumentos de intervenção no mercado, apoio ao armazenamento privado e a possibilidade de mobilizar fundos de estabilização específicos. Estas soluções devem complementar o sistema de gestão de riscos, reforçar a resiliência das explorações agrícolas, aumentar a estabilidade dos rendimentos dos agricultores e contribuir para manter a segurança alimentar da União.***

Or. pl

Alteração 387
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.	(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações***, incluindo a adaptação às alterações climáticas e a atenuação dos seus efeitos, a volatilidade dos preços da energia e dos combustíveis e as crises geopolíticas***, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes***, e atenuar os mesmos***, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco, ***como a diversificação da produção e das atividades, bem como práticas baseadas na natureza***. ***A fim de reforçar a resiliência do setor agrícola, os agricultores afetados por crises ou eventos catastróficos, incluindo perda de gado devido a doenças dos animais ou das plantas e outros riscos associados às alterações climáticas ou à degradação ambiental, como vagas de calor, ataques de predadores, devem poder aceder a apoio financeiro rapidamente e através de procedimentos simplificados, uma vez que a crise tenha sido formalmente reconhecida pela autoridade competente do Estado-Membro nos termos do artigo***

38.º do Regulamento PNR.

Or. en

Alteração 388
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.	(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco. ***A utilização de seguros e a participação dos agricultores em regimes de gestão dos riscos continuam a ser limitadas e insuficientemente atrativas, devido, em especial, à inadequação de determinados métodos de cálculo das perdas. A fim de os promover e de prestar apoio adicional aos jovens agricultores, cuja vulnerabilidade e exposição a choques externos é significativamente mais elevada, os Estados-Membros são incentivados a utilizar diferentes métodos de cálculo para esta categoria de beneficiários.***

Or. en

Justificação

Tendo em conta a maior vulnerabilidade dos jovens agricultores a choques externos gerados, por exemplo, por perturbações dos preços, volatilidade do mercado, impactos das alterações climáticas, como pragas e doenças animais, ou fenómenos meteorológicos extremos, têm maior necessidade de adaptar os métodos de cálculo das suas perdas no que diz respeito aos instrumentos de gestão dos riscos. Em conformidade com o artigo 17.º, o considerando especifica que os jovens agricultores devem beneficiar desses métodos de cálculo alternativos.

Alteração 389
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.	(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco. ***A utilização de seguros e a participação dos agricultores em regimes de gestão dos riscos continuam a ser limitadas e insuficientemente atrativas, devido, em especial, à inadequação de determinados métodos de cálculo das perdas. A fim de os promover, os Estados-Membros deverão poder prever métodos alternativos adequados de cálculo das perdas para os regimes de gestão de riscos.***

Or. en

Alteração 390
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado***, permitindo*** aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.	(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado***. A fim de assegurar uma abordagem preventiva, esse apoio deverá estar associado à aplicação, nas explorações agrícolas, de medidas adequadas de gestão e prevenção de riscos, em particular de instrumentos que contribuam para a adaptação às alterações climáticas. O apoio deverá permitir*** aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.

Or. en

Alteração 391
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.	(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas***, as doenças animais*** ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.

Or. fr

Alteração 392
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem	(11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes***, e atenuar os mesmos***, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover

proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.	uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.

Or. en

Alteração 393
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Os fundos agrícolas deverão ser complementados pelo Fundo Europeu de Competitividade e pelo Horizonte Europa, que também deverão dar resposta aos desafios fitossanitários e de saúde animal, aos desafios da resiliência hídrica ou à criação de um Mecanismo Europeu de Resseguro Agrícola, um instrumento comum da União destinado a reforçar a partilha de riscos, aumentar a resiliência do setor face a choques climáticos e de mercado. Importa igualmente intensificar o investimento em investigação e inovação na produção agroalimentar e na agricultura de precisão. Contudo, apenas 47,5% das pessoas residentes em zonas rurais da União Europeia possuem competências digitais básicas, o que limita significativamente o potencial de inovação e modernização. Devem ser, por isso, promovidas ações coordenadas de formação digital, bem como a disponibilização de serviços de aconselhamento técnico e digital aos agricultores, como condição essencial para garantir uma transição tecnológica inclusiva e eficaz.

Or. pt

Alteração 394
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Cristina Guarda

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A diversificação da produção deve ser apoiada como meio de reforçar a resiliência das explorações agrícolas, desenvolver novas cadeias de valor e melhorar a viabilidade económica dos agricultores. Deve ser dada especial atenção aos setores que enfrentam crises estruturais conducentes ao abandono das terras, em que a diversificação e a combinação de produções devem ser apoiadas como uma alternativa à cessação da atividade agrícola, acompanhadas de apoio técnico através dos Sistemas de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS).

Or. en

Alteração 395
Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Os Estados-Membros podem apoiar investimentos no armazenamento de água, na recolha de águas pluviais, em centrais de dessalinização alimentadas por fontes de energia renováveis, em infraestruturas para a reutilização de água tratada e em sistemas de irrigação inteligentes, em especial nas regiões insulares, costeiras, áridas e xerotérmicas,

com vista a garantir a produção agrícola, a segurança alimentar e a resiliência.

Or. el

Alteração 396
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A frequência e a intensidade de catástrofes relacionadas com o clima estão a aumentar em toda a União. O apoio financeiro a crises climáticas excecionais que afetem a agricultura deve, por conseguinte, ser prestado através de um instrumento financeiro específico da União fora do orçamento da PAC, assegurando que a ajuda de emergência não reduz os recursos disponíveis para o apoio ao rendimento agrícola, o desenvolvimento rural ou as medidas ambientais.

Or. en

Alteração 397
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) As zonas de montanha estão particularmente expostas a riscos naturais e relacionados com o clima, incluindo secas, inundações, tempestades, deslizamentos de terras, avalanches, geadas e doenças dos animais. Os instrumentos de gestão dos riscos no âmbito da política agrícola comum devem,

por conseguinte, refletir adequadamente as vulnerabilidades específicas dos sistemas de agricultura de montanha.

Or. en

Alteração 398
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Poderá ser concedido um apoio especial ao rendimento às explorações agrícolas situadas em regiões sistematicamente afetadas por riscos climáticos, tais como secas, desertificação, inundações, geadas e incêndios florestais, sempre que a produção agrícola se encontre comprovadamente ameaçada.

Or. el

Alteração 399
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) Os Estados-Membros devem estabelecer um regime de apoio específico para as pequenas e médias explorações agrícolas familiares, reconhecendo o seu contributo para a segurança alimentar, a manutenção do emprego nas regiões rurais, a biodiversidade e a gestão sustentável dos recursos naturais. Propõe-se que pelo menos 30 % dos recursos de investimento destinados à modernização das explorações agrícolas sejam canalizados para as pequenas e

médias explorações agrícolas familiares.

Or. el

Alteração 400
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) Nas zonas de montanha e noutras zonas sujeitas a condicionantes naturais permanentes, a renovação geracional exige medidas específicas que reflitam custos de investimento mais elevados, economias de escala limitadas e uma menor rendibilidade. Os jovens agricultores nessas zonas devem, por conseguinte, beneficiar de um apoio reforçado.

Or. en

Alteração 401
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) Em consonância com os objetivos do presente regulamento, o apoio associado ao rendimento para sistemas de produção insustentáveis deve ser rapidamente eliminado e ser concedido apenas para sistemas de pecuária extensiva, devendo ser substancialmente aumentado no que diz respeito às proteaginosas, em particular as destinadas ao consumo humano.

Or. en

Alteração 402
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. ***As medidas apoiadas pela PAC deverão também abranger o desenvolvimento de sistemas de retenção de água, a construção e modernização de infraestruturas de retenção de água, melhorias na gestão dos recursos hídricos, o desenvolvimento de sistemas de monitorização das condições meteorológicas e das secas, a realização de análises do solo e o desenvolvimento de orientações em matéria de fertilização, uma vez que o trabalho nestas áreas aumentará a resiliência das explorações agrícolas aos efeitos das alterações climáticas, melhorará a eficácia da produção agrícola e apoiará a gestão sustentável dos recursos naturais.*** Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de

acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.

Or. pl

Alteração 403
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na ***energia*** e ***água***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na ***resiliência energética*** e ***hídrica***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão***, na melhoria da saúde e do bem-estar dos animais*** e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia ***, com vista a reforçar a competitividade e a melhorar as condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores agrícolas na cadeia de valor. Os Estados-Membros devem dar prioridade a abordagens e investimentos coletivos, nomeadamente através das organizações de produtores, cooperativas e outras formas de ação coletiva, a fim de alcançar uma maior eficiência, partilha de riscos e um impacto territorial mais amplo***. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de

	catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.
	Or. en

Alteração 404
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água***, incluindo investimentos em sistemas de irrigação***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças. ***Além disso, deve ser dada especial atenção aos investimentos destinados a expandir e melhorar as capacidades de transformação e armazenamento agrícolas, tanto a nível local como regional, como medida essencial para atenuar a volatilidade do mercado,***

reduzir as perdas pós-colheita, proteger as cadeias de abastecimento alimentar e permitir que os agricultores conservem uma parte maior do valor acrescentado na fase de produção primária.

Or. en

Alteração 405
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na ***energia*** e ***água***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos ***produtivos e orientados para o mercado,*** realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais***, reforçando simultaneamente a competitividade, a eficiência e a viabilidade a longo prazo das atividades agrícolas e silvícolas***. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na ***utilização eficiente dos recursos energéticos*** e ***hídricos***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia***, quando estas continuem a ser compatíveis com a atividade agrícola principal***. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças***, assegurando que esse apoio***

seja direcionado, proporcionado e evite criar uma dependência estrutural dos auxílios concedidos em contexto de crise.

Or. en

Justificação

A alteração visa assegurar que os investimentos apoiados pela PAC dão prioridade à viabilidade económica e à competitividade do setor agrícola e garantir que o apoio prestado em situações de crise continua a ser direcionado e temporário, sem distorcer o funcionamento normal do mercado ou criar dependência.

Alteração 406
Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças. ***O apoio pode também abranger investimentos que promovam a integração vertical da produção agrícola, incluindo a***

transformação, a normalização, o acondicionamento, o armazenamento, a comercialização e a venda direta de produtos agrícolas pelos próprios produtores ou através de organizações de produtores e de cooperativas.

Or. el

Alteração 407
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas***, com o intuito de melhorar a competitividade, criar empregos modernos, introduzir tecnologias inovadoras e reforçar o bem-estar dos animais***, nas práticas agroflorestais, na ***produção de*** energia ***nas explorações agrícolas*** e ***na gestão da*** água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças. ***O conjunto de instrumentos de apoio aos investimentos deve ser alargado***

através de diferentes intervenções, alargando o âmbito de aplicação para além da intervenção tradicional de apoio ao investimento.

Or. en

Justificação

A alteração especifica que o apoio ao investimento no âmbito da PAC foi alargado para além do conjunto de instrumentos tradicionais, alargando o âmbito de aplicação para incentivar investimentos inovadores e sustentáveis nas explorações agrícolas.

Alteração 408
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais***.*** ***A fim de melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor, deverá também ser possível apoiar investimentos realizados por organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 nos Estados-Membros em que o grau de organização dos agricultores tenha sido inferior a 20 %***. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou

florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.

Or. en

Justificação

Para os Estados-Membros em que o grau de organização dos agricultores tenha sido inferior a 20 %.

Alteração 409
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores ***e pelos*** proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos no restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores***, incluindo cooperativas ou outras formas de estruturas coletivas de agricultores, por organizações de produtores reconhecidas no âmbito das intervenções previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e, se for caso disso, por*** proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos no restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes

naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.

Or. pt

Alteração 410
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na ***energia*** e ***água***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas ***verdes e azuis*** relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas ***baseadas na natureza, agroecológicas e*** agroflorestais, na ***resiliência energética*** e ***hídrica***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão***, na proteção integrada*** e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia***, incluindo a biocompostagem de origem local, e instalações agrovoltaicas e fotovoltaicas integradas em edifícios***. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.

Or. en

Alteração 411
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores ***e pelos proprietários florestais***. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura ***e da silvicultura*** às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na ***energia*** e ***água***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ***ou florestal*** na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na ***resiliência energética*** e ***hídrica***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão***, na melhoria da saúde e do bem-estar animal*** e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças. ***A lista de investimentos inelegíveis estabelecida pelos Estados-Membros deve assegurar que os recursos da PAC não apoiam atividades prejudiciais para o ambiente.***

Or. en

Alteração 412
Camilla Laureti, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças. ***A lista de investimentos inelegíveis estabelecida pelos Estados-Membros assegura que os recursos da PAC não apoiam atividades prejudiciais para o ambiente.***

Or. en

Alteração 413
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir,	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir,

nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e ***água***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e ***na gestão integrada e digitalizada da água, incluindo a modernização dos sistemas de irrigação***, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.

Or. es

Alteração 414
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Norbert Lins, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão***, se for caso disso, a transição para sistemas de produção que respeitam normas mais elevadas de***

bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	***bem-estar dos animais*** e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.
	Or. en

Alteração 415
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, ***na melhoria do bem-estar e da saúde dos animais,*** nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.

Or. de

Alteração 416
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão***, na melhoria do bem-estar animal*** e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.

Or. fr

Alteração 417
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*

(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças***,*** ***através de uma política orçamental adequada***.

Or. ro

Alteração 418
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das

tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão***, nas melhorias do bem-estar dos animais*** e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.
	Or. en

Alteração 419
Benoit Cassart, Christine Singer, Barry Cowen, Jérémy Decerle, Ciaran Mullooly, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios,	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo***, a valorização circular de coprodutos*** e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos

tempestades, inundações, pragas e doenças.	catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.

Or. en

Alteração 420
Sakis Arnaoutoglou, Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Considerando que, nos termos do Protocolo n.º 10 relativo a Chipre do Ato de Adesão de Chipre de 2003, a aplicação do acervo da União se encontra suspensa nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo; que, durante décadas, os cidadãos da República de Chipre titulares de títulos de propriedade legalmente reconhecidos ao abrigo do direito da República de Chipre foram impedidos de aceder, utilizar e obter rendimentos das suas terras agrícolas, em resultado da ocupação em curso da Turquia; que esta situação deu origem a desvantagens socioeconómicas duradouras, incluindo a redução das oportunidades de rendimento relacionado com a agricultura, bem como a perda económica intergeracional; que nenhuma disposição do presente regulamento pode ser interpretada no sentido de implicar o reconhecimento ou a concessão de qualquer direito ou benefício a qualquer autoridade, entidade ou pessoa que exerça um controlo efetivo nessas zonas, nem no sentido de alterar o âmbito de aplicação do direito da União, tal como determinado pelo Protocolo n.º 10 relativo a Chipre do Ato de Adesão de 2003; convida-se a Comissão a ponderar a criação de mecanismos financeiros adicionais, específicos e direcionados, para fazer face às desvantagens decorrentes da situação

acima referida, para os proprietários legítimos que possam demonstrar o título legítimo e a impossibilidade objetiva de avaliar e utilizar esses terrenos.

Or. en

Alteração 421
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A fim de garantir que a PAC contribua de forma eficaz e pragmática para os objetivos ambientais e climáticos da União, deve ser reservado um mínimo de 108 mil milhões, a preços correntes, do orçamento da PAC para ações agroambientais e climáticas, preservando simultaneamente flexibilidade suficiente para que os Estados-Membros possam ter em conta as suas diversas estruturas agrícolas e especificidades regionais. Essas medidas podem apoiar os agricultores na adoção gradual de práticas sustentáveis e reforçar a resiliência e a competitividade do setor agrícola, de forma equilibrada e economicamente viável. Uma atribuição de fundos direcionada e previsível deverá aumentar a segurança do planeamento para os agricultores e as administrações, incentivar o investimento e a inovação e garantir que as ambições ambientais sejam alcançadas de forma que continue a ser compatível com a segurança alimentar e a viabilidade a longo prazo das zonas rurais.

Or. en

Alteração 422
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A fim de reforçar a resiliência do setor agrícola, os agricultores afetados por crises, incluindo doenças animais ou vegetais e outros riscos associados às alterações climáticas ou à degradação ambiental, devem poder receber apoio financeiro de forma célere, através de procedimentos simplificados. Simultaneamente, o apoio da União deve incentivar uma abordagem que dê prioridade à prevenção, centrando-se na prevenção, na origem, dos riscos para a saúde humana, animal e dos ecossistemas, nomeadamente através da melhoria da biossegurança, do bem-estar animal e das práticas agrícolas sustentáveis. Os Estados-Membros estão a aplicar um regime de apoio simplificado para as pequenas explorações agrícolas com obrigações administrativas reduzidas.

Or. el

Alteração 423
André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE, a agricultura enfrenta constrangimentos estruturais permanentes ligados à distância, à insularidade, à reduzida dimensão dos mercados, à dependência de fatores de produção importados, aos custos adicionais de transporte e à maior

exposição a riscos climáticos. A integração do apoio da PAC no quadro dos Planos Nacionais e Regionais de Parceria não deve diluir as medidas específicas previstas no Regulamento (UE) n.º 228/2013. As intervenções da PAC nas regiões ultraperiféricas devem, por conseguinte, complementar, e não substituir, o apoio POSEI, assegurando simultaneamente a continuidade, a visibilidade e o financiamento adequado da resposta específica da União a esses constrangimentos permanentes.

Or. pt

Alteração 424
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As regiões fronteiriças orientais da União enfrentam desafios específicos e de longo prazo relacionados com a sua localização na fronteira externa da União, incluindo perturbações nos fluxos comerciais, aumento dos custos logísticos e de transporte, pressão sobre as cadeias de abastecimento alimentar locais, riscos de despovoamento e consequências económicas da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Por conseguinte, a PAC deve permitir que os Estados-Membros prestem apoio específico aos agricultores, às organizações de produtores, às cooperativas e às cadeias de valor locais nessas regiões, a fim de reforçar a segurança alimentar, manter a atividade agrícola, apoiar os mercados locais e regionais e reduzir a dependência das importações.

Or. en

Alteração 425
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A produção de viveiros constitui uma importante atividade agrícola, fornecendo material de plantação essencial para a produção alimentar, a silvicultura, a agrossilvicultura, o restauro da biodiversidade, a ecologização urbana e a adaptação às alterações climáticas. Tendo em conta esta contribuição transversal para o setor, os operadores de viveiros devem ser reconhecidos como beneficiários elegíveis do apoio ao investimento da União ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A presente alteração reconhece a produção de viveiros como um fornecedor estratégico de fatores de produção em vários objetivos políticos do regulamento — segurança alimentar, desenvolvimento florestal e agrossilvícola, restauro da biodiversidade e adaptação às alterações climáticas — e garante que os operadores de viveiros não são excluídos do apoio ao investimento da União.

Alteração 426
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Uma cadeia de valor agroalimentar competitiva e sustentável contribui para a viabilidade económica da agricultura, a segurança alimentar e o desenvolvimento rural. Os investimentos

que apoiam a transformação, a inovação e o valor acrescentado a nível local e regional devem, por conseguinte, contribuir para reforçar a posição dos agricultores na cadeia alimentar, aumentar a resiliência e promover economias rurais sustentáveis.

Or. en

Alteração 427
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Norbert Lins, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A produção de viveiros constitui uma atividade agrícola que fornece material de plantação essencial para a produção alimentar, a silvicultura, a agrossilvicultura, o restauro da biodiversidade, a ecologização urbana e a adaptação às alterações climáticas. Os operadores de viveiros devem, por conseguinte, ser reconhecidos como beneficiários elegíveis do apoio ao investimento da União ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 428
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) No que respeita à agricultura nas Regiões Ultraperiféricas, as medidas adotadas pelos Estados-Membros no

âmbito do presente regulamento e dos respetivos planos PNR vêm complementar as medidas já existentes ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013 (POSEI), que mantém as suas modalidades específicas de execução e de programação.

Or. pt

Alteração 429
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A produção de viveiros constitui uma atividade agrícola que fornece material de plantação essencial para a produção alimentar, a silvicultura, a agrossilvicultura e a ecologização urbana. Os operadores de viveiros devem, por conseguinte, ser reconhecidos como beneficiários elegíveis do apoio ao investimento da União ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 430
Paulo do Nascimento Cabral, Sérgio Humberto, Ana Miguel Pedro, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Em consonância com o objetivo da União de reforçar a segurança alimentar, a autonomia estratégica e a competitividade a longo prazo da agricultura, os agricultores devem ser

apoiados na produção de culturas proteicas destinadas à alimentação humana e animal. As culturas proteicas, em especial as leguminosas, podem melhorar a fertilidade dos solos, reduzir a dependência de alimentos para animais importados, criar oportunidades complementares de rendimento e reforçar a resiliência das explorações agrícolas e das cadeias de valor rurais.

Or. pt

Alteração 431
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Cada Estado-Membro elabora e atualiza, de cinco em cinco anos, um plano nacional de resiliência climática para a agricultura, que inclui uma avaliação de riscos, prioridades de investimento, medidas de prevenção, indicadores de acompanhamento e um plano de financiamento.

Or. el

Alteração 432
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-C) A União incentiva o desenvolvimento de sistemas de seguros agrícolas contra riscos climáticos, cofinanciando os prémios dos produtores e promovendo normas europeias comuns

de avaliação de riscos.

Or. el

Alteração 433
Gabriella Gerzsenyi

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Reconhecendo a necessidade de os agricultores conciliarem as obrigações profissionais com as responsabilidades pessoais e familiares, deve ser possível apoiar a prestação de serviços de substituição dos agricultores ao nível das explorações agrícolas, facilitando a sua substituição durante as licenças por doença, maternidade, férias ou em caso de participação em ações de formação. Deve ser possível apoiar o estabelecimento destes serviços e os salários dos trabalhadores temporários que substituem o agricultor.	(13) Reconhecendo a necessidade de os agricultores conciliarem as obrigações profissionais com as responsabilidades pessoais e familiares, deve ser possível apoiar a prestação de serviços de substituição dos agricultores ao nível das explorações agrícolas, facilitando a sua substituição durante as licenças por doença, maternidade, férias ou em caso de participação em ações de formação. Deve ser possível apoiar o estabelecimento destes serviços e os salários dos trabalhadores temporários que substituem o agricultor. ***Neste contexto, a assistência técnica deve apoiar as autoridades públicas, os grupos de ação local, os serviços de aconselhamento, as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas envolvidas na execução, acompanhamento e avaliação da PAC.***

Or. en

Alteração 434
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Reconhecendo a necessidade de os agricultores conciliarem as obrigações profissionais com as responsabilidades pessoais e familiares, deve ser possível apoiar a prestação de serviços de substituição dos agricultores ao nível das explorações agrícolas, facilitando a sua substituição durante as licenças por doença, maternidade, férias ou em caso de participação em ações de formação. Deve ser possível apoiar o estabelecimento destes serviços e os salários dos trabalhadores temporários que substituem o agricultor.	(13) Reconhecendo a necessidade de os agricultores conciliarem as obrigações profissionais com as responsabilidades pessoais e familiares, deve ser possível apoiar a prestação de serviços de substituição dos agricultores ao nível das explorações agrícolas, facilitando a sua substituição durante as licenças por doença, maternidade, férias ou em caso de participação em ações de formação. Deve ser possível apoiar o estabelecimento destes serviços e os salários dos trabalhadores temporários que substituem o agricultor. ***A fim de facilitar ainda mais a participação dos trabalhadores na formação e na aprendizagem ao longo da vida, esses serviços devem apoiar os trabalhadores agrícolas, nomeadamente através da continuação do pagamento dos salários enquanto durarem as medidas de formação e educação.***

Or. en

Alteração 435
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Reconhecendo a necessidade de os agricultores conciliarem as ***obrigações*** profissionais com as responsabilidades pessoais e familiares, deve ser ***possível apoiar a*** prestação de serviços de substituição dos agricultores ao nível das explorações agrícolas, ***facilitando a sua substituição*** durante ***as licenças por*** doença***, maternidade***, férias ou ***em caso de participação em ações de*** formação***. Deve ser possível apoiar o estabelecimento*** destes serviços e ***os salários*** dos trabalhadores temporários ***que substituem***	(13) Reconhecendo a necessidade de os agricultores conciliarem as suas ***atividades*** profissionais com as ***suas*** responsabilidades pessoais e familiares, deve ser ***disponibilizado apoio à*** prestação de serviços de substituição dos agricultores ao nível das explorações agrícolas, ***que facilite a conciliação entre a vida profissional e pessoal, em particular para as mulheres agricultoras e os cuidadores principais, através da disponibilização de substituições temporárias*** durante ***períodos de*** doença, ***licença parental***, férias ou

o agricultor.	formação***, bem como do apoio à criação*** destes serviços e ***à remuneração*** dos trabalhadores ***substitutos*** temporários***. Os Estados-Membros são incentivados a promoverem serviços de substituição intergeracional nas explorações agrícolas através da integração de estudantes no âmbito de estágios e colocações práticas***.

Or. en

Alteração 436
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Os desafios que os agricultores enfrentam – como a adaptação às alterações climáticas, a garantia de rendimentos, a diversificação da produção, a manutenção da pecuária sustentável e a renovação geracional – são muitas vezes mais bem abordados a nível regional ou territorial: Os agentes económicos dos territórios devem poder trabalhar em conjunto para realizar avaliações pormenorizadas das suas necessidades e objetivos estratégicos, com especial destaque para os setores agrícolas que necessitam de um maior desenvolvimento ou de um maior apoio. A política agrícola comum (PAC) poderia, assim, facilitar a coordenação das medidas e dos instrumentos previstos no regulamento – como as medidas de transição, os investimentos ou o pacote de arranque – para responder de forma eficaz a estes múltiplos desafios; a adaptação e a transformação dos sistemas de produção seriam, por conseguinte, mais bem organizadas e proporcionariam aos agricultores visibilidade e segurança económica ao longo de todo o processo de

transição.

Or. en

Alteração 437
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) O LEADER tornou-se um dos instrumentos mais bem-sucedidos da política agrícola comum para promover o desenvolvimento territorial integrado, a inovação local, a inclusão social e a participação dos cidadãos nas zonas rurais. A fim de assegurar a continuidade da abordagem ascendente e preservar o seu valor acrescentado europeu, os Estados-Membros devem reservar pelo menos 5 % do montante total consagrado ao desenvolvimento rural estabelecido no artigo 10.º do Regulamento [PPNR] para o LEADER. Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, ao abrigo dos planos PNR, conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.

Or. en

Alteração 438
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) A renovação geracional é um dos principais desafios que a agricultura europeia enfrenta, num contexto de envelhecimento da população agrícola e de dificuldades no acesso à terra, ao capital e aos rendimentos com que os novos agricultores se deparam. Uma política agrícola sustentável deve apoiar a instalação de jovens agricultores e incentivar a sucessão nas explorações, a fim de garantir a continuidade da produção agrícola e a vitalidade das zonas rurais.

Or. fr

Alteração 439
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Os problemas em matéria de saúde mental que afetam os agricultores e os trabalhadores agrícolas devem também ser reconhecidos, e o apoio prestado no âmbito da PAC deve contribuir para a sensibilização e para facilitar o acesso aos serviços pertinentes.

Or. el

Alteração 440
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(13-B) A Comissão Europeia está a criar um observatório europeu dos riscos climáticos na agricultura, com o objetivo de recolher, analisar e partilhar dados sobre os impactos das alterações climáticas nas explorações agrícolas e de desenvolver ferramentas comuns para a previsão e gestão de riscos.

Or. el

Alteração 441
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) A saúde mental dos agricultores é uma preocupação crescente em vários Estados-Membros, devido às dificuldades económicas provocadas pela União Europeia.

Or. fr

Alteração 442
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio ***a*** regimes de qualidade e ***a*** atividades de promoção, ***a*** cadeias de abastecimento curtas ***e ao desenvolvimento do mercado*** local.	(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio ***para*** regimes de qualidade e atividades de promoção, ***para o desenvolvimento de*** cadeias de abastecimento curtas***, para a transformação*** local***, as vendas diretas, o***

comércio retalhista de produtos agrícolas, para atividades marginais, locais e restritas, bem como para o desenvolvimento de mercados alimentares locais. Estas medidas deverão contribuir para aumentar o valor acrescentado retido pelas explorações agrícolas, reforçar a resiliência dos sistemas alimentares locais e promover o desenvolvimento das zonas rurais. Este apoio deverá também abranger o desenvolvimento de cooperativas de produção agrícola, cooperativas agrícolas e organizações de produtores que permitam investimentos conjuntos, o desenvolvimento de capacidades de transformação e armazenamento e a redução dos custos de produção, e que reforcem a posição dos produtores agrícolas na cadeia de abastecimento alimentar, contribuindo assim para tornar as explorações agrícolas mais competitivas.

Or. pl

Alteração 443
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais**.** No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.	(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais**,** ***contribuindo para dar resposta aos desafios sociais e promover os grupos de ação local através do reforço das abordagens de DLBC, que são fundamentais para criar ligações mais fortes entre as zonas rurais e urbanas;*** No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a

atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local***, que são fundamentais para promover zonas rurais atrativas, prósperas, resilientes e interligadas, apoiando iniciativas que geram valor acrescentado local, estimulam o empreendedorismo, promovem a inovação e reforçam o tecido económico e social dos territórios, sendo todos estes elementos essenciais para reter e atrair capital humano, especialmente jovens e mulheres, contribuindo para o equilíbrio demográfico e territorial e para a renovação geracional***.

Or. en

Alteração 444
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os Estados-Membros devem assegurar ***o*** apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.	(14) Os Estados-Membros devem assegurar ***um nível de*** apoio ***estável e suficiente*** ao LEADER***, reconhecendo o seu papel na inovação territorial e na capacitação dos intervenientes locais***, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais***. O apoio ao LEADER deve ser obrigatório para todos os Estados-Membros e incluir uma dotação financeira mínima de pelo menos 5 % do montante total consagrado ao desenvolvimento rural, que assegure a continuidade e a cobertura territorial das zonas rurais***. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.

Or. en

Alteração 445
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito ***dos planos PNR,*** deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.	(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. ***Os Estados-Membros deverão prestar especial atenção às zonas rurais desfavorecidas, afastadas, afetadas pelo despovoamento, e com limitada prestação de serviços, como são as Regiões Ultraperiféricas.*** No âmbito ***da PAC*** deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.

Or. pt

Alteração 446
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.	(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. ***A dotação financeira do LEADER deverá basear-se nos montantes do período de financiamento 2021-2027.*** No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado

local.

Or. de

Alteração 447
Gabriella Gerzsenyi

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os Estados-Membros devem assegurar o ***apoio ao*** LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.	(14) Os Estados-Membros devem assegurar ***que*** o LEADER ***constitui uma estratégia de desenvolvimento local de base territorial e que é devidamente aplicado pelos Estados-Membros e pelos grupos de ação local***, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.

Or. en

Alteração 448
Barry Cowen, Asger Christensen, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os Estados-Membros devem assegurar o ***apoio ao*** LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. ***No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao***	(14) Os Estados-Membros devem assegurar ***que*** o LEADER ***é devidamente apoiado***, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. ***Pelo menos 5 % da contribuição total para o*** desenvolvimento rural ***deve ser destinada ao LEADER***.

desenvolvimento ***do mercado local***.

Or. en

Alteração 449
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.	(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover ***o bem-estar animal e*** a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.

Or. en

Alteração 450
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, ***deve ser possível*** conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.	(14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, ***os Estados-Membros devem, por conseguinte,*** conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.

Or. en

Alteração 451
Emmanouil Fragkos, Chiara Gemma

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A agricultura e a produção agroalimentar europeias são parte integrante do património cultural e do património cultural imaterial da União. A preservação das matérias-primas tradicionais, das variedades locais e dos métodos de produção tradicionais contribui não só para o desenvolvimento económico das zonas rurais, mas também para a proteção da identidade europeia. As especialidades emblemáticas da tradição gastronómica europeia, como os macarons, os cannoli e o baklava, representam exemplos significativos de bens culturais cuja origem histórica ou identidade cultural está associada a reivindicações transfronteiriças ou a litígios culturais mais amplos provenientes de países terceiros e de tradições que não pertencem à União. Por conseguinte, a política agrícola comum deve também contribuir para a preservação do património gastronómico europeu, apoiando os produtos tradicionais, os produtores locais e as cadeias agroalimentares que asseguram a sua transmissão às gerações futuras.

Or. it

Alteração 452
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A produção agrícola europeia assenta estrutural e parcialmente no trabalho de milhões de trabalhadores migrantes e sazonais, cujas condições de emprego, habitação e proteção social continuam a ser indignas em muitos Estados-Membros, com uma taxa de trabalho não declarado ou subdeclarado estimada em cerca de 32 % no setor agrícola a nível da União. É, portanto, necessário que a condicionalidade social prevista no anexo I, parte B, do Regulamento PAC seja plenamente aplicável a esses trabalhadores e acompanhada de mecanismos de controlo eficazes, implementados em coordenação com os serviços de inspeção do trabalho, os parceiros sociais e as organizações sindicais representativas. É urgente alinhar os requisitos de condicionalidade social com as convenções fundamentais da OIT, nomeadamente as relativas à liberdade de associação e de negociação coletiva;

Or. fr

Alteração 453
Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A produção agrícola e agroalimentar da União constitui parte integrante do património cultural e do património cultural imaterial da Europa. A PAC deve contribuir para a preservação das matérias-primas tradicionais, das variedades locais, das raças autóctones, dos métodos de produção tradicionais e dos produtos agroalimentares ligados à

identidade histórica e cultural dos Estados-Membros, nomeadamente através de regimes de qualidade, cadeias de abastecimento curtas, mercados locais e atividades promocionais.

Or. el

Alteração 454
Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Tendo em conta a importância da participação dos agricultores nos instrumentos de gestão dos riscos, os Estados-Membros deverão ser autorizados a prever que uma determinada percentagem dos pagamentos diretos seja destinada a apoiar as contribuições dos agricultores para esses instrumentos.

Or. en

Alteração 455
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Dada a necessidade de impulsionar a inovação e a adoção de práticas mais sustentáveis, a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas («PEI-AGRI») deverá continuar a ser um instrumento político fundamental no apoio à inovação interativa, melhorando o intercâmbio de conhecimentos entre os intervenientes, com	(15) Dada a necessidade de impulsionar a inovação e a adoção de práticas mais sustentáveis, a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas («PEI-AGRI») deverá continuar a ser um instrumento político fundamental no apoio à inovação interativa, melhorando o intercâmbio de conhecimentos entre os intervenientes, com

vista a divulgar soluções prontas a aplicar[8] . As sinergias entre a PAC e o Programa-Quadro de Investigação da União (10.º PQ), criado pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, deverão incentivar os intervenientes no setor da agricultura a utilizar da melhor forma possível os resultados da investigação e da inovação, nomeadamente os obtidos com projetos financiados pelo 10.º PQ e pela PEI-AGRI, que conduzam a inovações nos setores agrícola e da bioeconomia e nas zonas rurais.

vista a divulgar soluções prontas a aplicar**.** ***Tal deverá ser complementado por apoio à formação, ao desenvolvimento de competências e a serviços de aconselhamento destinados aos agricultores e aos detentores de áreas florestais, incluindo no domínio da silvicultura***. As sinergias entre a PAC e o Programa-Quadro de Investigação da União (10.º PQ), criado pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, deverão incentivar os intervenientes no setor da agricultura a utilizar da melhor forma possível os resultados da investigação e da inovação, nomeadamente os obtidos com projetos financiados pelo 10.º PQ e pela PEI-AGRI, que conduzam a inovações nos setores agrícola e da bioeconomia e nas zonas rurais.

[8] COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativa à parceria europeia de inovação «Produtividade e Sustentabilidade no Setor Agrícola», COM (2012) 79 final.

Or. pt

Alteração 456
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Dada a necessidade de impulsionar a inovação e a adoção de práticas mais sustentáveis, a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas («PEI-AGRI») deverá continuar a ser um instrumento político fundamental no apoio à inovação interativa, melhorando o intercâmbio de	(15) Dada a necessidade de impulsionar a inovação e a adoção de práticas mais sustentáveis, a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas («PEI-AGRI») deverá continuar a ser um instrumento político fundamental no apoio à inovação interativa, melhorando o intercâmbio de

conhecimentos entre os intervenientes, com vista a divulgar soluções prontas a aplicar[8]. As sinergias entre a PAC e o Programa-Quadro de Investigação da União (10.º PQ), criado pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, deverão incentivar os intervenientes no setor da agricultura a utilizar da melhor forma possível os resultados da investigação e da inovação, nomeadamente os obtidos com projetos financiados pelo 10.º PQ e pela PEI-AGRI, que conduzam a inovações nos setores agrícola e da bioeconomia e nas zonas rurais.

[8] COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativa à parceria europeia de inovação «Produtividade e Sustentabilidade no Setor Agrícola», COM(2012) 79 final.

conhecimentos entre os intervenientes, com vista a divulgar soluções prontas a aplicar[8]. As sinergias entre a PAC e o Programa-Quadro de Investigação da União (10.º PQ), criado pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, deverão incentivar os intervenientes no setor da agricultura a utilizar da melhor forma possível os resultados da investigação e da inovação, nomeadamente os obtidos com projetos financiados pelo 10.º PQ e pela PEI-AGRI, que conduzam a inovações nos setores agrícola e da bioeconomia e nas zonas rurais***, com os resultados da investigação a serem disponibilizados aos agricultores***.

[8] COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativa à parceria europeia de inovação «Produtividade e Sustentabilidade no Setor Agrícola», COM(2012) 79 final.

Or. ro

Alteração 457
Michal Wiezik, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Dada a necessidade de impulsionar a inovação e a adoção de práticas mais sustentáveis, a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas («PEI-AGRI») deverá continuar a ser um instrumento político fundamental no apoio à inovação interativa, melhorando o intercâmbio de conhecimentos entre os intervenientes, com vista a divulgar soluções prontas a aplicar[8]. As sinergias entre a PAC e o Programa-Quadro de Investigação da	(15) Dada a necessidade de impulsionar a inovação e a adoção de práticas mais sustentáveis, a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas («PEI-AGRI») deverá continuar a ser um instrumento político fundamental no apoio à inovação interativa***, à participação ativa dos agricultores***, melhorando o intercâmbio de conhecimentos entre os intervenientes, com vista a divulgar soluções prontas a aplicar[8]. As sinergias entre a PAC e o

União (10.º PQ), criado pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, deverão incentivar os intervenientes no setor da agricultura a utilizar da melhor forma possível os resultados da investigação e da inovação, nomeadamente os obtidos com projetos financiados pelo 10.º PQ e pela PEI-AGRI, que conduzam a inovações nos setores agrícola e da bioeconomia e nas zonas rurais.

Programa-Quadro de Investigação da União (10.º PQ), criado pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, deverão incentivar os intervenientes no setor da agricultura a utilizar da melhor forma possível os resultados da investigação e da inovação, nomeadamente os obtidos com projetos financiados pelo 10.º PQ e pela PEI-AGRI, que conduzam a inovações nos setores agrícola e da bioeconomia e nas zonas rurais.

8 COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativa à parceria europeia de inovação «Produtividade e Sustentabilidade no Setor Agrícola», COM(2012) 79 final.

8 COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativa à parceria europeia de inovação «Produtividade e Sustentabilidade no Setor Agrícola», COM(2012) 79 final.

Or. en

Alteração 458
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Como elemento de uma estratégia de diversificação, é importante confirmar a legalidade do cultivo, da colheita, da transformação e da comercialização de toda a planta de cânhamo para fins industriais autorizados em toda a UE, a fim de proporcionar segurança jurídica aos agricultores, transformadores, reguladores e consumidores; o cultivo de cânhamo requer relativamente poucos fatores de produção, especialmente adubos, produtos fitofarmacêuticos e água; contribui igualmente para a saúde dos solos e a biodiversidade,

proporcionando novas oportunidades económicas, rendimentos adicionais e inovação às zonas rurais, mediante o fornecimento de matérias-primas para aplicações industriais, como fibras têxteis, e outras utilizações, nomeadamente nos domínios da saúde, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais; deve ser estabelecido um limiar comum, a nível da UE, de 0,5 % de tetra-hidrocanabinol (THC) para a classificação jurídica do cânhamo industrial, assegurando a harmonização da legislação nacional em conformidade com os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia e o direito internacional.

Or. en

Alteração 459
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, está a definir uma estratégia europeia para a água na agricultura, com o objetivo de garantir a utilização sustentável dos recursos hídricos, a adaptação às alterações climáticas e o reforço da resiliência da produção agrícola. Deve assegurar que, pelo menos, 20 % dos recursos de investimento destinados à agricultura sejam atribuídos a projetos de poupança de água, e que a PAC apoia a construção de projetos de armazenamento de água, desde que seja respeitada a legislação ambiental da União. Os Estados-Membros dão prioridade a investimentos que reduzam as perdas de água nas redes de irrigação existentes e aumentem a eficiência da utilização da água por

unidade de produção.

Or. el

Alteração 460
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Dada a importância estratégica do setor agroalimentar para a autonomia estratégica aberta e a resiliência económica da União, o Fundo Europeu de Competitividade (FEC) deve refletir o peso financeiro e estrutural do setor. Em especial, deve ser estabelecida uma dimensão agrícola forte, distinta e altamente visível no âmbito da vertente «Saúde, biotecnologia, agricultura e bioeconomia» do FEC. A fim de evitar a diluição das prioridades agrícolas entre setores concorrentes, é necessário prever dotações financeiras específicas para a agricultura no âmbito desta vertente e garantir aos agricultores e aos operadores do setor agroalimentar um acesso efetivo e simplificado aos investimentos e às oportunidades de financiamento.

Or. en

Alteração 461
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) O recurso a tecnologias inovadoras, como a agricultura de

precisão, ferramentas digitais avançadas e a análise de dados, pode ajudar a melhorar a eficiência da utilização de fatores de produção agrícolas, reduzir o impacto ambiental da produção e reforçar a competitividade do setor agrícola europeu.

Or. fr

Alteração 462
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) Os fundos ao abrigo da política agrícola comum devem destinar-se a apoiar a agricultura de campo, os criadores de gado, as explorações agrícolas, as regiões ultraperiféricas e as zonas rurais. Esses fundos não podem ser utilizados para financiar ou promover proteínas artificiais cultivadas em laboratório, incluindo a carne celular, que não constituem uma resposta adequada aos desafios agrícolas, ambientais e alimentares da União e que, pelo contrário, poderão acelerar o declínio dos setores pecuários europeus.

Or. fr

Alteração 463
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) A Comissão promove a utilização de aplicações de inteligência artificial

para melhorar a gestão das explorações agrícolas, a previsão de riscos, a proteção das plantas, a irrigação e a redução dos encargos administrativos.

Or. el

Alteração 464
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O reforço da interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola a nível nacional pode trazer benefícios significativos, incluindo a redução dos encargos com a recolha de dados, uma maior eficiência e um melhor acompanhamento das políticas. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem adotar o princípio de «recolha única, utilização múltipla», de modo a reduzir os encargos de comunicação de informações. A designação de uma autoridade única para coordenar os esforços de interoperabilidade e a realização dos investimentos nos identificadores únicos das explorações agrícolas, a carteira europeia de identidade digital referida no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], e na infraestrutura de partilha de dados, pode reduzir os encargos administrativos, simplificar as obrigações de comunicação de informações e reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor dos dados, contribuindo, em última análise, para os objetivos da PAC.	(16) O reforço da interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola a nível nacional pode trazer benefícios significativos, incluindo a redução dos encargos com a recolha de dados, uma maior eficiência e um melhor acompanhamento das políticas. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem adotar o princípio de «recolha única, utilização múltipla», de modo a reduzir os encargos de comunicação de informações. A designação de uma autoridade única para coordenar os esforços de interoperabilidade e a realização dos investimentos nos identificadores únicos das explorações agrícolas, a carteira europeia de identidade digital referida no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], e na infraestrutura de partilha de dados, pode reduzir os encargos administrativos, simplificar as obrigações de comunicação de informações e reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor dos dados, contribuindo, em última análise, para os objetivos da PAC. ***A fim de minimizar os encargos administrativos para os agricultores, os Estados-Membros devem organizar controlos de forma coordenada e assegurar que, sempre que possível, os beneficiários não sejam sujeitos a mais do que uma inspeção no***

local por ano civil no que diz respeito aos requisitos estabelecidos no presente regulamento, sem prejuízo dos controlos efetuados em casos de suspeita de fraude ou de incumprimento grave.

[9] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

[9] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

Or. en

Alteração 465
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O reforço da interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola a nível nacional pode trazer benefícios significativos, incluindo a redução dos encargos com a recolha de dados, uma maior eficiência e um melhor acompanhamento das políticas. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem adotar o princípio de «recolha única, utilização múltipla», de modo a reduzir os encargos de comunicação de informações. A designação de uma autoridade única para coordenar os esforços de interoperabilidade e a realização dos investimentos nos identificadores únicos das explorações agrícolas, a carteira europeia de identidade digital referida no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], e na infraestrutura de partilha	(16) O reforço da interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola a nível nacional pode trazer benefícios significativos, incluindo a redução dos encargos com a recolha de dados, uma maior eficiência e um melhor acompanhamento das políticas. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem adotar o princípio de «recolha única, utilização múltipla», ***e reduzir o número de obrigações de comunicação e controlo, através da transição para processos administrativos totalmente digitais,*** de modo a reduzir os encargos de comunicação de informações. A designação de uma autoridade única para coordenar os esforços de interoperabilidade e a realização dos investimentos nos identificadores únicos das explorações

de dados, pode reduzir os encargos administrativos, simplificar as obrigações de comunicação de informações e reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor dos dados, contribuindo, em última análise, para os objetivos da PAC.

agrícolas, a carteira europeia de identidade digital referida no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], e na infraestrutura de partilha de dados, pode reduzir os encargos administrativos, simplificar as obrigações de comunicação de informações e reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor dos dados, contribuindo, em última análise, para os objetivos da PAC.

[9] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

[9] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

Or. pl

Alteração 466
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O reforço da interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola a nível nacional pode trazer benefícios significativos, incluindo a redução dos encargos com a recolha de dados, uma maior eficiência e um melhor acompanhamento das políticas. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem adotar o princípio de «recolha única, utilização múltipla», de modo a reduzir os encargos de comunicação de informações. A designação de uma autoridade única para coordenar os esforços de interoperabilidade e a realização dos investimentos nos

Alteração

(16) O reforço da interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola a nível nacional pode trazer benefícios significativos, incluindo a redução dos encargos com a recolha de dados, uma maior eficiência e um melhor acompanhamento das políticas. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem adotar o princípio de «recolha única, utilização múltipla», de modo a reduzir os encargos de comunicação de informações. A designação de uma autoridade única para coordenar os esforços de interoperabilidade e a realização dos investimentos nos

identificadores únicos das explorações agrícolas, ***a carteira europeia de identidade digital referida no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[9],*** e na infraestrutura de partilha de dados, pode reduzir os encargos administrativos, simplificar as obrigações de comunicação de informações e reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor dos dados, contribuindo, em última análise, para os objetivos da PAC.

identificadores únicos das explorações agrícolas, e na infraestrutura de partilha de dados, pode reduzir os encargos administrativos, simplificar as obrigações de comunicação de informações e reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor dos dados, contribuindo, em última análise, para os objetivos da PAC.

[9] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

Or. en

Alteração 467
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Na sua audição pública perante a Comissão do Comércio Internacional do Parlamento Europeu, em 16 de janeiro de 2025, o comissário do Comércio, Maroš Šefčovič, declarou: «Criaremos uma nova reserva de, pelo menos, mil milhões de euros para compensar o setor agrícola europeu, caso este venha a ser afetado negativamente pela execução do acordo» de comércio livre entre a União Europeia e o Mercosul. Este compromisso público constitui um reconhecimento explícito,

por parte da própria Comissão, da realidade e da previsibilidade dos prejuízos que a liberalização comercial acarreta para os agricultores europeus. Em consonância com este compromisso, é importante criar um fundo de compensação específico, financiado de forma permanente e não subsidiária aos pagamentos diretos, para avaliar e compensar os efeitos individuais e cumulativos decorrentes dos sucessivos acordos comerciais preferenciais celebrados pela União e retirar deles todas as consequências orçamentais necessárias.

Or. fr

Alteração 468
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Os dados pessoais recolhidos para fins da aplicação do disposto no presente regulamento deverão ser tratados em moldes compatíveis com esses fins. Os dados pessoais deverão ser tornados anónimos quando tratados para fins de acompanhamento ou de avaliação, e ser protegidos nos termos do direito da União relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] e o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[2-A]. Os seus titulares deverão ser informados desse tratamento e dos seus direitos à proteção dos dados.
	[1-A] Regulamento (UE) 2016/679 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[2-A] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Alteração 469
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Os requisitos administrativos para os agricultores em matéria de pedidos de apoio, pedidos de pagamento, informações e documentos comprovativos e controlos devem ser proporcionais ao montante do apoio em causa e limitados ao estritamente necessário para determinar a elegibilidade e verificar o cumprimento das condições aplicáveis. Os procedimentos administrativos devem ser concebidos de forma simples, concisa e num formato facilmente acessível, assegurando simultaneamente a proteção eficaz dos interesses financeiros da União.

Or. en

Alteração 470
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Todos os procedimentos administrativos da política agrícola comum deverão estar totalmente digitalizados até ao final do período de programação, dispondo os agricultores de um único ponto de acesso a todos os serviços através de uma plataforma digital.

Or. el

Alteração 471
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) A multiplicação de acordos de comércio livre celebrados pela União Europeia ou em fase de conclusão (designadamente com o México, a Coreia do Sul, a Colômbia, o Peru, o Equador, o Canadá, o Japão, Singapura, o Vietname, o Reino Unido, a Nova Zelândia, o Chile, o Quénia, a Indonésia, o Mercosul, a Índia, a Austrália e os Estados Unidos ao abrigo do chamado acordo relativo a Turnberry), expõe a agricultura europeia à concorrência de países terceiros que não cumprem as normas sociais, sanitárias e ambientais aplicáveis na União, criando as condições para um dumping estrutural incompatível com os objetivos do presente regulamento. Esta

dinâmica contribui para a progressiva concentração das estruturas agrícolas, em prejuízo das pequenas e médias explorações familiares e dos modelos agroecológicos, e tende a subordinar a política agrícola comum a uma lógica centrada na competitividade das exportações, em detrimento da soberania alimentar da União. O presente regulamento deve, por conseguinte, assegurar que os instrumentos de apoio nele previstos contribuam para a preservação de modelos agrícolas orientados para a produção alimentar, diversificados e sustentáveis do ponto de vista social, em consonância com os objetivos consagrados no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente a garantia de um rendimento justo para a população agrícola e a segurança dos abastecimentos.

Or. fr

Alteração 472
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 16-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-C) A eventual adesão da Ucrânia à União Europeia colocaria desafios significativos à política agrícola comum, devido ao seu grande potencial agrícola, à sua superfície agrícola utilizada, às suas estruturas de produção e às suas implicações orçamentais. Na ausência de garantias adequadas, essa adesão pode comprometer o equilíbrio da política agrícola comum, aumentar a pressão sobre os rendimentos dos agricultores e sobre a distribuição do apoio e enfraquecer a capacidade da política para concretizar os seus objetivos. Impõe-se,

por conseguinte, proceder a uma avaliação aprofundada dessas consequências, antes de se avançar com qualquer nova fase no processo de alargamento.

Or. fr

Alteração 473
Emmanouil Kefalogiannis, Michalis Hadjipantela, Daniel Buda, Céline Imart, Carmen Crespo Díaz, Paulo do Nascimento Cabral, Marion Walsmann, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Loucas Fourlas, Peter Agius

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Considerando que, nos termos do Protocolo n.º 10 relativo a Chipre em anexo ao Ato de Adesão de 2003, a aplicação do acervo da União está suspensa nas zonas da República de Chipre em que o Governo da República de Chipre não exerce controlo efetivo; que, há décadas, os cidadãos da República de Chipre titulares de títulos de propriedade legalmente reconhecidos ao abrigo da legislação da República de Chipre têm sido impedidos de aceder, utilizar e obter rendimentos das suas terras agrícolas, em consequência da ocupação em curso por parte da Turquia; que esta situação tem dado origem a desvantagens socioeconómicas duradouras, incluindo a redução das oportunidades de obtenção de rendimentos relacionados com a agricultura, bem como perdas económicas intergeracionais; que nada no presente regulamento deve ser interpretado como implicando o reconhecimento de, ou conferindo qualquer direito ou benefício a, qualquer autoridade, entidade ou pessoa que exerça controlo efetivo nessas áreas, nem como alterando o âmbito de aplicação do direito da União, tal como determinado pelo Protocolo n.º 10 relativo

a Chipre em anexo ao Ato de Adesão de 2003; que se convida a Comissão a ponderar a criação de mecanismos financeiros adicionais, específicos e direcionados, para fazer face às desvantagens decorrentes da situação acima referida, em benefício dos proprietários legítimos que possam comprovar a titularidade legal e a impossibilidade objetiva de aceder e utilizar esses terrenos.

Or. el

Alteração 474
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) A Comissão está a criar um índice europeu de resiliência agrícola, que avalia a sustentabilidade económica, social e ambiental das intervenções da política agrícola comum. Ao mesmo tempo, está a criar um observatório europeu dos custos agrícolas para acompanhar a evolução dos custos da energia, dos fertilizantes, das rações, do combustível, da água e de outros fatores de produção essenciais, publicando relatórios trimestrais por Estado-Membro. Por último, a Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a situação da segurança alimentar da União, a autossuficiência em produtos básicos, os riscos estratégicos e a resiliência da agricultura europeia.

Or. el

Alteração 475

Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) A economia agrícola das ilhas menores do mar Egeu caracteriza-se por uma produção fragmentada, economias de escala limitadas e custos de transporte entre as ilhas significativos, que aumentam ainda mais o custo dos fatores de produção agrícola e a comercialização dos produtos locais. Por conseguinte, as medidas de apoio devem ter em conta estas características territoriais específicas, a fim de melhorar a competitividade, a resiliência e a sustentabilidade económica da agricultura insular. Essas medidas são indispensáveis para manter a atividade agrícola, garantir o abastecimento de alimentos seguros e de qualidade, preservar os produtos e métodos de produção tradicionais, prevenir o abandono das terras e o despovoamento e reforçar a resiliência e a importância estratégica das ilhas menores do mar Egeu para a segurança alimentar e a coesão territorial da União.

Or. en

Alteração 476
Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Os Estados-Membros que produzem algodão devem apoiar investimentos que promovam o cultivo sustentável do algodão através da agricultura de precisão, da irrigação

eficiente do ponto de vista hídrico, da proteção integrada, de variedades de sementes melhoradas e de métodos de produção hipocarbónicos, salvaguardando simultaneamente a competitividade do setor do algodão da União e mantendo cadeias de valor têxteis estratégicas na União.

Or. en

Alteração 477
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Certas doenças humanas, animais e ambientais constituem «doenças ecológicas», na medida em que resultam de um modelo agrícola intensivo, e não de opções individuais dos agricultores, ao qual os agricultores estão estruturalmente confinados há décadas de política agrícola comum que, através dos seus mecanismos de apoio, orientou as escolhas de produção para a utilização massiva de fatores de produção sintéticos. Os agricultores são as primeiras vítimas deste modelo, expostos na linha da frente às suas consequências para a saúde, bem como os ecossistemas, os residentes locais e os consumidores. Cabe, portanto, à política agrícola comum, que contribuiu para moldar este modelo, assumir a responsabilidade pela sua transformação e pela reparação das suas consequências para a saúde, e não apenas aos agricultores nem apenas à política de saúde pública.

Or. fr

Alteração 478
Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) O apoio ao rendimento dos agricultores deve continuar a ser um instrumento político essencial para garantir um rendimento justo aos agricultores. Contribui para promover um setor agrícola competitivo, resiliente e sustentável, tirando partido dos benefícios de uma produção de elevada qualidade e da eficiência na utilização dos recursos, o que garante a renovação geracional e, por conseguinte, a segurança alimentar a longo prazo e a soberania agrícola. O apoio da PAC deve centrar-se nos agricultores ativos definidos em conformidade com as regras da OMC. A fim de continuar a melhorar o desempenho da PAC, o apoio ao rendimento com base na superfície deve ser orientado para os agricultores que exercem uma atividade agrícola produtiva mínima, sem precludir a concessão de apoio a agricultores pluriativos ou a tempo parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos Estados-Membros. O apoio ao rendimento pode ser orientado para os agricultores em zonas sujeitas a condicionantes naturais, mulheres, jovens agricultores e novos agricultores. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento económico rural, assegurando melhorias das infraestruturas e a transformação digital que eliminam as disparidades regionais, beneficia a atratividade das zonas rurais, a inclusão social e o aumento das oportunidades de emprego nas zonas rurais.

Or. en

(Novo considerando 21- transferência do PPNR – alteração do considerando 44 do PPNR)

Justificação

Income support remains a key instrument to ensure the economic viability, resilience and competitiveness of the Union agricultural sector and to contribute to long-term food security and agricultural sovereignty. The definition of farmers eligible for support should remain sufficiently flexible to reflect the diversity of agricultural structures and production models across Member States. The reference to "principal activity" should therefore be replaced by a more operational approach based on the exercise of a minimum productive agricultural activity, while allowing Member States to define appropriate criteria in line with their national conditions and existing administrative systems. Such an approach should not exclude pluri-active or part-time farmers, who continue to play an important role in maintaining agricultural activity and rural vitality in many regions of the Union. In addition, cooperatives, producer organisations and associations of producer organisations play an essential role in strengthening farmers' position in the food supply chain, aggregating production, processing agricultural products and supporting investments and innovation. The CAP framework should therefore allow the use of the broader concept of "beneficiary" where relevant for the implementation of CAP interventions.

Alteração 479
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-B) Para definir um agricultor/beneficiário no contexto da PAC de forma clara, simples e operacional, os critérios a estabelecer pelos Estados-Membros podem incluir a percentagem do rendimento agrícola no rendimento total, o fator trabalho na exploração, o objeto social e a inclusão das suas atividades agrícolas nos registos nacionais ou regionais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar critérios adicionais, bem como listas negativas, para identificar os requerentes que não satisfaçam a definição de «agricultor/beneficiário».

Or. en

Justificação

NRP Recital 45

- "distinguishing beneficiaries" replaced by "defining a farmer/beneficiary"

- after "CAP" added "in a clear, simple and operational manner,"

- "defining the concept of principal activity should" replaced by "to be established by Member States may"

- after "to use" added "additional criteria, as well as "

- to "farmer" added "/beneficiary"

Justification:

Recital 45 in the NRPP proposal should be amended in such a way as to allow Member States to choose the criteria to define the farmer/beneficiary in a clear, simple and operational manner while keeping the possibility to add additional ones and include a negative list. This should take into account their national conditions and existing systems while protecting the functioning of the internal market.

Alteração 480
Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-B) Para definir um agricultor/beneficiário no contexto da PAC de forma clara, simples e operacional, os critérios a estabelecer pelos Estados-Membros podem incluir a percentagem do rendimento agrícola no rendimento total, o fator trabalho na exploração, o objeto social e a inclusão das suas atividades agrícolas nos registos nacionais ou regionais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar critérios adicionais, bem como listas negativas, para identificar os requerentes que não satisfaçam a definição de «agricultor/beneficiário».

Or. en

(Novo considerando 22- transferência do PPNR – alteração do considerando 45 do PPNR)

Justificação

Recital 45 in the NRPP proposal should be amended in such a way as to allow Member States to choose the criteria to define the farmer/beneficiary in a clear, simple and operational manner while keeping the possibility to add additional ones and include a negative list. This should take into account their national conditions and existing systems while protecting the functioning of the internal market.

In amending recital 45 and the definition, the concept of "principal activity" should be removed, instead referring to "natural or legal persons or groups of natural or legal persons exercising a minimum productive agricultural activity on their holding(s)" while not precluding the granting of support to pluri-active or part-time farmers in accordance with the criteria established by Member States.

We also propose the deletion of the reference to "small" legal person since the size of the entity should not be relevant for the eligibility for support.

Besides individual farmers, cooperatives, Producer Organisations (POs) and Associations of Producer Organisations (APOs) play an important role in the implementation of several CAP interventions (e.g. interventions in certain sectors, investments, etc.). In this case, the definition governing the CAP interventions should reflect the activities of these structures (aggregating and marketing members' production, providing inputs, processing agricultural products etc.). Consequently, it should be possible to use the concept of "beneficiary" in this specific case as is currently the case.

Alteração 481
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Objeto	Objeto ***e definições***

Or. fr

Alteração 482
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola	A fim de assegurar uma política agrícola

comum ***forte, sustentável e resiliente, a segurança*** alimentar ***da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas***, o presente regulamento estabelece condições específicas ***para a*** execução do apoio da União ***no âmbito da*** política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral ***estabelecido*** no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [**...**] [Regulamento PNR].

comum***, cujo objetivo principal é a soberania*** alimentar ***e a autonomia estratégica da Europa, bem como um apoio eficaz aos produtores e à vitalidade económica dos territórios***, o presente regulamento estabelece ***as*** condições específicas ***de*** execução do apoio da União ***à*** política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral ***fixado*** no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [**…**] [Regulamento PNR].

O apoio da União também contribui para reforçar a preferência europeia pela produção agrícola e pelo abastecimento alimentar. Garante que os produtores da União não fiquem expostos a uma concorrência desleal resultante das importações que não cumprem normas ambientais, sociais e de bem-estar animal equivalentes.

Or. fr

Alteração 483
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Pär Holmgren, Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas***, e de contribuir para o objetivo de neutralidade climática até 2050 e para as metas climáticas intermédias, a proteção do ambiente e da biodiversidade e o bem-estar dos animais em consonância com a abordagem Uma Só Saúde e uma bioeconomia sustentável próspera, e de garantir que a agricultura continua a ser uma atividade económica viável e***

atrativa, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 484
Arno Bausemer, Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, ***preservando simultaneamente a natureza autónoma da PAC, o seu orçamento agrícola dedicado e a governação específica do setor,*** a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas***, assegurando simultaneamente que os recursos financeiros afetados ao abrigo do presente regulamento permaneçam integralmente dedicados aos agricultores dos atuais Estados-Membros durante todo o período de programação de 2028–2034***, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Justificação

A política agrícola comum deve manter o seu caráter autónomo, o seu orçamento específico e a sua governação setorial específica, a fim de assegurar a coerência das políticas, a segurança jurídica e a previsibilidade para os agricultores. A natureza específica da

agricultura exige instrumentos específicos que respondam às necessidades específicas do setor agrícola. A estabilidade financeira e a previsibilidade da política agrícola comum devem ser preservadas ao longo de todo o período de programação. Os futuros alargamentos não devem reduzir o apoio disponível para os agricultores nos atuais Estados-Membros.

Alteração 485
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, que deverá assegurar o apoio em todos os 27 Estados-Membros, de modo a que a política agrícola comum alcance o seu objetivo em matéria de resiliência agrícola e segurança alimentar***.

Or. ro

Alteração 486
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum ***forte***, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições	A fim de assegurar uma política agrícola comum ***preparada para o futuro***, sustentável e resiliente, a segurança alimentar e ***a segurança dos alimentos*** da União, a renovação geracional e zonas

específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	rurais dinâmicas***, protegendo simultaneamente os solos, a água, a biodiversidade, a saúde pública e a saúde e bem-estar animal***, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 487
Christine Singer, Asger Christensen, Barry Cowen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais ***dinâmicas***, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte***, competitiva***, sustentável e resiliente, ***reforçar*** a segurança alimentar da União ***e a estabilidade dos rendimentos***, ***apoiar*** a renovação geracional ***e abordar diretamente a agricultura, as explorações agrícolas*** e ***as*** zonas rurais, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 488
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais ***dinâmicas***, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, ***garantindo a segurança alimentar da União, a competitividade do setor agroalimentar europeu,*** a renovação geracional e ***o desenvolvimento de*** zonas rurais, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. ro

Alteração 489
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR***/.***	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte***, competitiva***, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), ***de forma a manter a viabilidade económica dos agricultores e reduzir a complexidade administrativa*** em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR

Or. en

Justificação

Reforçar a importância da competitividade e da viabilidade económica, a par dos objetivos de sustentabilidade, assegurando simultaneamente uma aplicação proporcional.

Alteração 490
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC)***, em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***.	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC).

Or. en

Alteração 491
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...]	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional***, o combate à crise climática e da biodiversidade, o bem-estar animal*** e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º,

[Regulamento PNR].	alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. de

Alteração 492
Emma Wiesner, Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional***, princípios responsáveis em matéria de ambiente e bem-estar animal*** e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 493
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável***, justa*** e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional***, condições de trabalho e normas laborais justas*** e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento

União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 494
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a ***segurança*** alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a ***soberania*** alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º ***do presente regulamento e no artigo 2.º***, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 495
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar ***e a soberania agrícola***

geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 496
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional ***e*** zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional***,*** zonas rurais dinâmicas ***e uma bioeconomia próspera***, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 497
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Norbert Lins, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte***, competitiva***, sustentável e

segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 498
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a ***segurança*** alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a ***soberania*** alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. fr

Alteração 499
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola	A fim de assegurar uma política agrícola

comum forte***, sustentável e resiliente***, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	comum forte, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas ***e uma bioeconomia próspera***, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. es

Alteração 500
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no ***artigo 2.º, alínea c), do*** Regulamento ***(UE) [...] [Regulamento PNR]***.	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no ***presente*** regulamento.

Or. en

Alteração 501
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), ***em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do*** Regulamento (UE) ***[...] [Regulamento PNR]***.	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), ***sem prejuízo das medidas específicas estabelecidas no*** Regulamento (UE) ***n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho***.
	Or. pt

Alteração 502
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1-A (novo)
	Definições
	1. Agricultor, uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membro, que gere uma exploração agrícola na aceção do no n.º 2 do presente artigo e cuja atividade principal é a atividade agrícola, incluindo a propagação, o cultivo e a comercialização de material de viveiro, material de reprodução vegetal, plantas ornamentais, árvores de fruto, videiras, material de reprodução florestal e outras plantas vivas destinadas à plantação ou transplantação, definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 3 do presente artigo. Os Estados-Membros podem decidir que as pessoas singulares ou coletivas, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confere a esse

grupo e aos respetivos membros, que gerem uma exploração agrícola na aceção do n.º 2 do presente artigo, cuja atividade principal não seja a agricultura, sejam considerados agricultores, desde que exerçam pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos da PAC.

2. «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE;

2-A. «Material de viveiro», culturas permanentes, material vegetal de reprodução, plantas ornamentais em recipientes móveis ou fixos, incluindo vasos, tabuleiros, sacos ou sistemas de cultivo semelhantes, árvores de fruto, vinhas, material de reprodução hortícola ou florestal e outras plantas vivas destinadas à plantação, transplantação ou propagação, incluindo plântulas, sementeiras, porta-enxertos, plantas enxertadas, vinhas e outras plantas jovens;

3. A «atividade agrícola» é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades: i) produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; se por produtos agrícolas se entender os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta, Os Estados-Membros devem estabelecer a duração da «rotação curta» de talhadia tendo em conta as práticas agrícolas nacionais; ii) manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo,

sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção»;

3-A. «Beneficiário», no contexto da execução do programa LEADER, uma pessoa singular ou coletiva ou uma entidade com ou sem personalidade jurídica estabelecida ou que opera na zona abrangida pela estratégia de desenvolvimento local pertinente e que contribui para a execução dessa estratégia, incluindo produção de viveiros e atividades de propagação, organismos públicos, parceiros económicos e sociais, organizações da sociedade civil e outros intervenientes locais;

4. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais e terrenos onde são cultivadas plantas utilizando vasos.

5. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem: i) superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante, ii) superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) e g) [[apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da

pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima, iii) os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola,

6. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições: i) um limite máximo de idade, fixado entre 35 e 40 anos, ii) ser «responsável da exploração». Sempre que se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade estabelecido ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade;

7. «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração;

8. «Despesa pública», para efeitos da PAC, qualquer contributo para o financiamento de operações proveniente do orçamento de autoridades públicas nacionais, regionais e locais, do orçamento da União afetado ao Fundo, do orçamento de organismos de direito público ou do orçamento de associações de autoridades públicas ou de organismos de direito público;

9. «Taxa de apoio», para efeitos da PAC,

a taxa de despesa pública para uma operação; no contexto dos instrumentos financeiros, refere-se ao equivalente-subvenção bruto do apoio, na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão;

10. «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC];

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 4.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR). Estas alterações permitirão uma maior autonomia da PAC, nomeadamente tendo em vista eventuais alterações futuras do plano, assegurando assim um processo mais racionalizado.

Alteração 503
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	1) «Agricultor»:
	i) Uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico conferido a esse grupo e aos seus membros nos termos do direito nacional, cuja exploração está situada na União e cuja atividade principal é uma atividade agrícola, definida pelos Estados-Membros

no capítulo dedicado à PAC dos seus Programas Nacionais de Reformas (PNR), referidos no título III do Regulamento PNR, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento; ou

ii) Uma pessoa singular ou «pequena pessoa coletiva» cuja atividade principal não é a agricultura, mas que exerce pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros;

2) No âmbito da execução do programa LEADER:
a) «Beneficiário», qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer entidade com ou sem personalidade jurídica estabelecida ou que exerce as suas atividades na zona abrangida pela estratégia de desenvolvimento local pertinente e que contribui para a execução dessa estratégia, incluindo organismos públicos, parceiros económicos e sociais, organizações da sociedade civil e outros intervenientes locais;

3) «Agricultor ativo», principalmente os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e que assumem a responsabilidade pela sua gestão, bem como pelos riscos agrícolas. São igualmente considerados agricultores ativos os agricultores cuja atividade principal não é agrícola, mas que exercem pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros;

4) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores ou a outros beneficiários no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e no encabeçamento a que se refere o artigo 5.º [Tipos de apoio], alíneas a) a g), o) e p), do presente regulamento;

5) «Novo agricultor», um agricultor que não é um jovem agricultor e que é, pela

primeira vez, responsável da exploração, independentemente da forma jurídica da exploração agrícola;

6) «Agricultura biológica», um sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho;

7) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas, geridas por um agricultor e situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como previsto no artigo 52.º do TUE, e nos artigos 349.º e 355.º do TFUE;

8) «Sistema de conhecimento e informação agrícolas» ou «AKIS», o conjunto de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

9) «Ilhas menores do mar Egeu», todas as ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia.

Or. fr

Justificação

Antigo Regulamento PNR, nova definição de «agricultor ativo», nova definição de «novo agricultor».

Alteração 504
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Por «extensificação dos sistemas de

produção animal» entende-se a adoção de práticas de gestão pecuária conducentes a uma redução da densidade pecuária e a um aumento do espaço disponível por animal, incluindo, sempre que as condições agroclimáticas o permitam, um acesso eficaz e facilitado a áreas exteriores e/ou pastagens, e conducentes a melhorias demonstráveis e sustentáveis no bem-estar animal, na saúde animal e na manifestação de comportamentos naturais específicos da espécie. A extensificação implica alterações estruturais ou de gestão que afetam o sistema de produção no seu conjunto, designadamente um aumento substancial da utilização de pastagens ou forragens produzidas localmente e uma redução da dependência de alimentos para animais provenientes de fontes externas. A extensificação é verificada com base em critérios objetivos, mensuráveis e verificáveis, incluindo indicadores baseados tanto nos recursos naturais como nos animais. As reduções marginais, temporárias ou simplesmente administrativas da densidade pecuária, ou as medidas que não conduzam a uma melhoria demonstrável e sustentável do bem-estar animal e da saúde animal, não são consideradas extensificação.

Or. fr

Alteração 505
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A execução do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir principalmente para os objetivos da política agrícola comum enunciados no artigo 39.º do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia, a saber, aumentar a produtividade agrícola a fim de assegurar a soberania alimentar, promovendo o progresso técnico e assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão de obra; assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura; estabilizar os mercados; garantir a segurança dos abastecimentos; e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

Or. en

Alteração 506
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Agricultor»: uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, que tenha uma exploração na aceção do artigo 4.º, n.º 16, do Regulamento PPNR e que exerça uma atividade agrícola conforme determinada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 2.º-B, n.º 3, do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Article 1a (new) (former NRP Art. 4 points 14, 15, 17, 23 + def. "active farmer" VdL letter+NRP Art.4(3c), (9c), (16))Desire to revert to the definition of a farmer used under the current programming period (Article 3(1) of Regulation (EU) 2021/2115).Desire to allow the definition of a farmer to include groups of natural and legal persons, so that jointly managed

holdings (particularly in the context of inherited estates held in joint ownership) can remain eligible as CAP beneficiaries. It is also important to maintain a broad, non-restrictive definition of the general concept of a farmer in order to simplify controls. This definition may be distinct from that of an active farmer, whose use could be limited to specific CAP interventions. Deletion of the concept of "main activity", as the Commission's proposal, which is based on this concept, would exclude from the definition of a farmer producers who genuinely carry out agricultural activities (albeit on a part-time or partial basis)

Alteração 507
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem definir os critérios para determinar as principais atividades referidas nas subalíneas i) e/ou ii).

Or. en

Justificação

Foi acordado transferir o antigo artigo 4.º, n.º 3, alínea c) do PNR. Alterações em relação ao texto transferido: Adicionado um novo parágrafo «Os Estados-Membros podem definir os critérios para determinar as principais atividades referidas nas subalíneas i) e/ou ii).»

Alteração 508
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Agricultor ativo», inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar.
	Para poderem ser considerados «agricultores ativos», as pessoas singulares ou coletivas devem:

i) exercer efetivamente uma atividade agrícola com uma participação real e direta no trabalho agrícola, não devendo a totalidade da gestão e do trabalho agrícola da sua exploração ser delegada numa empresa terceira,

ii) não receber, das atividades não agrícolas, receitas que excedam um limiar fixado pelo Estado-Membro,

iii) não ter atingido a idade legal de reforma que dá direito a uma pensão completa ao abrigo da legislação nacional, sob reserva de um período transitório máximo de dois anos a contar do início do novo período de programação; Sempre que o agricultor opere por intermédio de uma pessoa coletiva, essa pessoa coletiva só é considerada «agricultor ativo» se a maioria do seu capital social (> 51 %) e dos seus direitos de voto (> 65 %) for detida por agricultores ativos na qualidade de pessoas singulares que trabalham na exploração e se essa pessoa coletiva declarar, para efeitos do presente regulamento, apenas uma pessoa coletiva por pessoa singular, a fim de evitar construções jurídicas artificiais.

São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a agricultura, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Artigo 1.º-A (novo) (antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 4.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR). Alterações significativas, exceto no que concerne os pequenos agricultores. A atual definição de «agricultor ativo» não é suficientemente precisa para evitar efeitos inesperados resultantes da mera propriedade de terras ou de capital. Estruturas empresariais complexas permitem que entidades cuja atividade principal não seja agrícola recebam subsídios substanciais da PAC. Isto ajudará a reduzir os ganhos excecionais e a apropriação de fundos por entidades como a família real dos Emirados Árabes Unidos.

Alteração 509
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Novo agricultor» deve ser determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável ou corresponsável da exploração e cuja idade não exceda em menos de dez anos a idade legal de reforma em que é adquirido o direito a uma pensão completa no Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Article 1a (new) (former NRP Art. 4 points 14, 15, 17, 23 + def. "active farmer" VdL letter+NRP Art.4(3c), (9c), (16)). Add of the term "co head" and of the retirement age.The Common Agricultural Policy should support the establishment of new entrants into farming regardless of whether they qualify as young farmers. Access to farming often occurs later in life due to difficulties in accessing land, capital, training and agricultural assets. At the same time, support for new farmers should contribute effectively to generational renewal and the long-term viability of agricultural holdings. Granting installation aid to persons who are approaching retirement age would reduce the effectiveness of public expenditure in achieving these objectives and could limit opportunities for future generations of farmers. A maximum age threshold corresponding to ten years before the statutory retirement age at which full pension entitlement is acquired should therefore be introduced. This approach ensures that support remains focused on farmers with a sufficient professional horizon to develop their holdings, contribute to rural vitality and strengthen generational renewal, while allowing Member States to take account of differences in national pension systems.

Alteração 510
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

A «superfície agrícola» deve ser determinada de modo a incluir as terras aráveis, as culturas permanentes e os prados permanentes, incluindo quando formam sistemas agroflorestais nessa superfície e pastorícia. Os termos «terras aráveis», «culturas permanentes» e «prados permanentes» devem ser definidos mais detalhadamente pelos Estados-Membros de acordo com o seguinte enquadramento:

i) as «terras aráveis» são as terras cultivadas para produção vegetal ou as terras disponíveis para produção vegetal mas em pousio,

ii) as «culturas permanentes» são culturas que não sejam prados permanentes e pastagens permanentes, que não façam parte de uma rotação de culturas, ocupem as terras durante cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros e a talhadia de curta rotação,

iii) «prados permanentes» e «pastagens permanentes» (a seguir designados conjuntamente por «prados permanentes»), são as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, naturais ou semeadas, bem como as terras em que a erva e outras forrageiras herbáceas não predominam ou não estão presentes, que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração durante, pelo menos, dez anos; Para efeitos do presente regulamento, os prados são classificados de acordo com a sua duração, do seguinte modo: — prados temporários, ou seja, prados estabelecidos há menos de cinco anos; — prados de rotação longa, ou seja, prados estabelecidos por um período de cinco a dez anos; — prados permanentes, ou seja, prados estabelecidos há mais de dez anos. Podem também estar presentes outras espécies adequadas para pastoreio e outras espécies adequadas para a produção de alimentos para animais, como arbustos ou árvores.

Os Estados-Membros podem igualmente decidir considerar como prados permanentes as superfícies abrangidas por qualquer das espécies referidas no presente ponto em que a erva e outras forrageiras herbáceas não predominam ou não estão presentes.

Or. en

Justificação

Article 1b (new) (former NRP Art. 4 point 22). Major changes.Union legislation should provide a clear and harmonised definition of agricultural area, in particular as regards grassland, as this land category is subject to specific obligations, safeguards and support schemes under the Common Agricultural Policy and therefore requires a shared understanding across Member States. This definition should also fully recognise pastoral areas and extensive grazing systems, including areas where grasses and other herbaceous forage do not predominate or are absent, but where shrubs, trees or other species suitable for grazing or animal feed production are present. Such areas have a real feed value and are essential to the autonomy of pastoral livestock farming, particularly in mountain, Mediterranean and other extensive farming systems. They contribute directly to animal nutrition through grazing and browsing resources that are adapted to local ecosystems and seasonal conditions. They also deliver important environmental benefits, including biodiversity conservation, fire prevention, landscape maintenance and the sustainable use of marginal land.

Alteração 511
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem: iii) Superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola; Se também forem exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante,
	iii) superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do

presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima,

iii) os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.»

Relativamente aos prados permanentes com elementos dispersos não elegíveis, os Estados-Membros podem decidir aplicar coeficientes de redução fixos para determinar a superfície considerada elegível,

Considera-se que o agricultor tem as terras à sua disposição, a menos que outro agricultor solicite a mesma parcela, que o proprietário das terras informe o organismo pagador de que não autoriza o agricultor a utilizar as suas terras ou que o organismo pagador tenha dúvidas sobre se o agricultor tem direito a explorar essa parcela.

Or. en

Justificação

Article 1b (new) (former NRP Art. 4 point 22)

Deletion of under the farmer's control in terms of management, benefits and financial risks

Add of As regards permanent grassland with scattered ineligible features, Member States may decide to apply fixed reduction coefficients to determine the area considered eligible; The Farmer is deemed to have the land at his disposal, unless another farmer claims the same plot, the landowner informs the paying agency that they do not authorise the farmer to use their land, or the paying agency has doubts as to whether the farmer is entitled to farm that plot.

Alteração 512
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:
	a) Um limite máximo de idade de 40 anos;
	b) Ser «responsável ou corresponsável da exploração».
	Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Justificação

N.º 5, Jovens agricultores (antigo artigo 4.º, n.º 22-D, do PNR).

Acrescentar «corresponsável».

Alteração 513
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União deve ser prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR), em conformidade com ***as regras que regem esse fundo, estabelecidas no*** Regulamento ***(UE) […] [Regulamento PNR]***.	O apoio da União deve ser prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR), em conformidade com ***o*** Regulamento ***UE) …/… Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034***.

Or. pt

Alteração 514
Gabriella Gerzsenyi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União deve ser ***prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR),*** em conformidade com ***as regras que regem esse fundo, estabelecidas no*** Regulamento ***(UE) […] [Regulamento PNR]***.	O apoio da União ***à PAC*** deve ser ***executado*** em conformidade com ***o presente*** regulamento.

Or. en

Alteração 515
Gabriella Gerzsenyi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União deve ser prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR), em conformidade com ***as regras que regem***	O apoio da União deve ser prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR), em conformidade com ***os objetivos***

esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR].	***estabelecidos nos artigos 39.º e 43.º do TFUE***.

Or. en

Alteração 516
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União deve ser prestado ao abrigo do Fundo para ***as Parcerias Nacionais e Regionais*** (Fundo ***PNR***), em conformidade com as regras que regem ***esse*** fundo***, estabelecidas*** no Regulamento ***(UE) […] [Regulamento PNR]***.	O apoio da União deve ser prestado ao abrigo do Fundo para ***a PAC*** (Fundo)***, com base nos planos da PAC***, em conformidade com as regras que regem ***o*** fundo ***estabelecido*** no ***presente*** regulamento.

Or. en

Justificação

A PAC deve continuar a ser uma política autónoma com um orçamento autónomo. A PAC não deve ser reduzida a um capítulo nos planos PNR, mas deve continuar a ser objeto de planos da PAC a elaborar pelos Estados-Membros (se for caso disso, com as suas regiões). A alteração do PNR para a PAC aplica-se a todo o texto.

Alteração 517
Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – subparágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1-A (novo)
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor»: i) uma pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe na União e cuja atividade principal seja a atividade agrícola, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros

em conformidade com o presente regulamento, ou ii) ou uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva cuja atividade principal não seja a agricultura, mas que exerça pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros;

(2) «Agricultor ativo», inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros. »

(3) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento.

(3-A) «Beneficiário», os agricultores, as organizações de produtores, as cooperativas e outras pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades agrícolas elegíveis, incluindo atividades de produção em viveiro e de propagação;

(4) «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração.

(5) «Agriculta biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[1];

(6) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação

territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(7) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(8) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia. [1] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 3.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR, tal como posteriormente alterados) – o único aditamento é o n.º 3-A.

Alteração 518
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confira a esse grupo e aos seus membros, cuja exploração esteja situada na União e cuja atividade principal seja a atividade

agrícola, em conformidade com os critérios definidos pelos Estados-Membros em consonância com o presente regulamento.

Or. en

Justificação

Foi acordado transferir o antigo artigo 4.º, n.º 3, alínea c), subalínea i) do PNR. Alterações em relação ao texto transferido: Foi acrescentada a subalínea i) «ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confira a esse grupo e aos seus membros».

Alteração 519
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – ponto 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2) Uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, incluindo os agricultores a tempo parcial, cuja exploração esteja situada na União e cuja atividade principal não seja a agricultura, mas que exerça pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Foi acordado transferir o antigo artigo 4.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii) do PNR. Alterações em relação ao texto transferido: Foi acrescentada a subalínea ii) «Uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, incluindo os agricultores a tempo parcial, cuja exploração esteja situada na União e».

Alteração 520
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – subparágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos ou outros elementos, por exemplo painéis solares, não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos ou de outra natureza não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.º, n.º 22, alínea e), subalínea iii) do Regulamento PNR; Alterações em relação ao texto transferido: Acrescentado como um artigo 1.º-B (novo, alínea c)) «ou outros elementos, por exemplo painéis solares», «e outras atividades»;

Alteração 521
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao determinar a forma de execução do apoio da União à política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [PNR], os Estados-Membros podem optar por apresentar os pormenores relativos às dotações da PAC num plano PNR, tal como referido no título III do Regulamento PNR, ou em planos nacionais e regionais da PAC (planos

PAC/NR) separados, em conformidade com as regras que regem o Fundo estabelecidas no Regulamento (UE) XXX (PNR) e com as regras do presente regulamento. Caso os Estados-Membros elaborem e apresentem planos PAC/NR, a Comissão avaliá-los-á e aprová-los-á separadamente dos planos PNR apresentados pelos referidos Estados-Membros. Ambos os tipos serão doravante designados por «planos PAC/NR». Uma vez por ano, os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido de alteração de um plano PAC/NR, tendo em conta a evolução económica em setores específicos e desafios imprevistos, incluindo propostas para ajustar o montante do financiamento atribuído às intervenções referidas no artigo 5.º, bem como determinadas disposições relativas às dotações. O Estado-Membro deve especificar o impacto previsto destas alterações na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 2.º. A Comissão avaliará se o plano PAC/NR alterado está em conformidade com o presente regulamento e poderá apresentar observações no prazo máximo de dois meses a contar da data de apresentação desse plano PAC/NR alterado. As alterações serão consideradas, de facto, conformes com o presente regulamento se forem de menor importância ou se não implicarem alterações na repartição dos montantes orçamentais entre as intervenções referidas no artigo 5.º.

Or. pl

Alteração 522
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao determinarem quem pode ser considerado «agricultor ativo», os Estados-Membros devem aplicar critérios objetivos e não discriminatórios, como critérios baseados nos rendimentos, na mão de obra dedicada à exploração, no objeto social da empresa ou na inscrição das atividades agrícolas em registos nacionais ou regionais. Esses critérios podem ser aplicados sob uma ou várias formas escolhidas pelos Estados-Membros, designadamente através de uma lista negativa que exclua determinados agricultores da qualidade de agricultor ativo. Se um Estado-Membro considerar «agricultores ativos» os agricultores que não tenham recebido pagamentos diretos superiores a um determinado montante pelo ano anterior, esse montante não pode exceder 5 000 EUR. Os Estados-Membros podem decidir excluir os requerentes que atingiram a idade de reforma prevista na legislação nacional e que recebam uma pensão.
	As intervenções enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), d), g) e h), só são concedidas aos agricultores ativos. Os Estados-Membros podem decidir alargar este requisito a outras intervenções.
	Or. fr

Alteração 523
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao estabelecerem a sua execução do apoio da União à política agrícola comum (PAC) em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c),

	do Regulamento (UE) […] [PNR], os Estados-Membros podem optar por definir um capítulo da PAC dos seus planos de PNR, tal como referido no título III do Regulamento PNR, ou planos nacionais e regionais da PAC (planos PNRPAC) separados, em conformidade com as regras que regem o Fundo estabelecidas no Regulamento (UE) XXX (PNR) e com as regras do presente regulamento.
	Quando os planos PNRPAC são definidos e apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão deve avaliá-los e validá-los independentemente dos planos PNR apresentados por esses Estados-Membros.
	Or. en

Alteração 524
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O n.º 5 do artigo 1.º-B (novo) (anteriormente artigo 4.º, ponto 22 do PNR) é substituído pela seguinte redação:
	5. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:
	a) Um limite máximo de idade, fixado entre 35 e 45 anos;
	b) Estatuto de «responsável da exploração». Caso se considere que um agricultor se enquadra na definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto será mantido durante todo o período de elegibilidade estabelecido ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de o agricultor vir posteriormente a exceder o limite máximo

de idade.

Or. ro

Alteração 525
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1) «Agricultor»:
	i) Uma pessoa singular ou coletiva, ou um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico conferido pelo direito nacional a esse agrupamento e aos seus membros, cuja exploração está situada na União e cuja atividade principal é uma atividade agrícola, definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR e da PAC, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento; ou
	ii) Uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva cuja atividade principal não é a agricultura, mas que exerce pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros;

Or. fr

Alteração 526
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Por «novo agricultor» entende-se um

agricultor que não é um jovem agricultor e que é, pela primeira vez, responsável da exploração e que completou a formação adequada ou adquiriu as competências necessárias, tal como determinado pelos Estados-Membros. No caso das pessoas coletivas, pelo menos uma pessoa singular deve preencher os critérios aplicáveis ao novo agricultor.

Or. fr

Alteração 527
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O «hectare elegível» é definido de forma a abranger apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que compreendem:
	i) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;
	iii) As superfícies para as quais é concedido apoio nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio ao rendimento, pequenos agricultores], do presente regulamento ou no âmbito do apoio ao rendimento de base em prol da sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da

União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC em matéria de ambiente e clima;

ii) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola. Relativamente aos prados permanentes com elementos dispersos não elegíveis, os Estados-Membros podem decidir aplicar coeficientes de redução fixos para determinar a superfície considerada elegível;

Considera-se que o agricultor dispõe da parcela, exceto se outro agricultor reivindicar a mesma parcela, se o proprietário do terreno informar o organismo pagador de que não autoriza o agricultor a explorar a sua parcela ou se o organismo pagador tiver dúvidas quanto ao direito do agricultor de explorar essa parcela.

Or. fr

Alteração 528
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O termo «jovem agricultor» é definido de forma a incluir as pessoas singulares ou coletivas que correspondam à definição de agricultor na aceção do artigo 2.º-A, n.º 1, e que preencham, pelo menos, as seguintes condições:

a) Um limite máximo de idade compreendida entre os 35 e os 40 anos;

b) As condições necessárias para ser considerado «responsável da exploração»;

c) A formação ou as competências adequadas requeridas, tal como determinadas pelos Estados-Membros.

Caso se considere que um agricultor corresponde à definição de «jovem agricultor» no momento do seu primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade fixado ao abrigo do regime de apoio em causa, mesmo que posteriormente o agricultor exceda o limite máximo de idade.

No caso das pessoas coletivas, pelo menos uma pessoa singular deve preencher os critérios aplicáveis ao novo agricultor.

Or. fr

Alteração 529
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	1. Entende-se por «agricultor» uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico atribuído a esse grupo e aos seus membros pelo direito nacional, que gere uma exploração agrícola na aceção do n.º 2 do presente artigo e cuja atividade principal é a atividade agrícola, tal como definida pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 3 do presente artigo. Os Estados-Membros podem

decidir que as pessoas singulares ou coletivas, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico atribuído a esse grupo e aos seus membros pela legislação nacional, que gerem uma exploração agrícola na aceção do n.º 2 do presente artigo, cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, sejam consideradas agricultores, desde que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos da PAC;2. «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE; 3. «Atividade agrícola», é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades: i. produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos, se por «produtos agrícolas» se entender os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta; ii. manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por razões de bem-estar animal ou ambientais, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado manutenção; 4. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais; 5. «Hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem: i. As

superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante; ii. superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima; iii. os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola; 6. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições: i. um limite máximo de idade, fixado entre 35 e 40 anos; ii. ser «responsável da exploração». Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade. 7. «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um

agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração; 8. «Despesa pública», para efeitos da PAC, qualquer contribuição para o financiamento de operações proveniente do orçamento das autoridades públicas nacionais, regionais e locais, do orçamento da União afetado ao Fundo, do orçamento de organismos de direito público ou do orçamento de associações de autoridades públicas ou de organismos de direito público; 9. «Taxa de apoio», para efeitos da PAC, a taxa de despesa pública de uma operação; no contexto dos instrumentos financeiros, refere-se ao equivalente-subvenção bruto do apoio, na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão; 10. «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

Or. it

Justificação

A fim de assegurar a melhor aplicação da PAC também em relação ao processo de tomada de decisão, as definições relativas a estas políticas devem ser incluídas no presente regulamento. Estas alterações permitem uma maior autonomia da PAC, tendo igualmente em conta quaisquer alterações ao plano, assegurando uma maior celeridade do processo.

Alteração 530
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(-1) «Agricultor» (...)

(1) «Agricultor ativo» (...)

****(1-A) (novo) «Segurança alimentar», a condição em que todas as pessoas têm sempre acesso físico e económico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos que satisfaçam as suas necessidades e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável, e em que os géneros alimentícios e os alimentos para animais colocados no mercado não são prejudiciais para a saúde humana ou animal e estão protegidos contra ameaças biológicas, químicas e físicas ao longo da cadeia alimentar, tendo simultaneamente em conta os impactos nos ecossistemas, na água e no solo e os riscos relacionados com o clima, em consonância com os dados científicos mais recentes, incluindo a avaliação europeia dos riscos climáticos (EUCRA).****

Ref.ª: www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308521X19300046

(1-B) (novo) «Extensificação», uma transição na gestão agrícola para a redução da pressão pecuária e uma maior dependência do pastoreio e das forragens produzidas na exploração, através do alinhamento do efetivo pecuário com a capacidade de carga das superfícies forrageiras da exploração e da redução de fatores de produção externos, como os alimentos para animais e a utilização de antimicrobianos, assegurando que a densidade pecuária tende para valores inferiores a 2,0 CN por hectare e que a gestão do azoto proveniente de estrumes está em conformidade com a Diretiva Nitratos (91/676/CEE) e a Diretiva-Quadro da Água (2000/60/CE).

(2) «Operação» (...)

(3) «Agricultor ativo» (...)

(4) «Agricultura biológica» (...)

**** (4-A) (novo) «Sistema de produção resiliente», uma abordagem de gestão das explorações agrícolas que mantém ou melhora as funções dos ecossistemas, a biodiversidade e a qualidade dos solos e da água sob pressão ambiental, económica e social e choques, através da diversificação das culturas, de práticas com baixo consumo de fatores de produção e de uma gestão ecológica adaptativa.***

Ref.ª: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308521X19300046

(4-B) (novo) «Agroecologia», uma abordagem sistémica da gestão e das transições agroalimentares, que engloba um conjunto de práticas baseadas na ciência e a aplicação territorial dos 10 elementos[1-B] e 13 princípios da FAO acordados pelo Grupo de Peritos de Alto Nível do Comité da Segurança Alimentar Mundial (CSA) sobre segurança alimentar e nutrição[1-C]. A agroecologia reformula as interações entre plantas, animais, humanos e o ambiente, substituindo simultaneamente os fatores de produção nocivos por alternativas ecológicas/biológicas e tendo em consideração os aspetos sociais necessários para um sistema alimentar sustentável e justo. Reforça a eficiência na utilização dos recursos, bem como o restauro dos habitats, os recursos polinizadores, o bem-estar dos animais e as diversas espécies adaptadas a nível local, a saúde dos solos, a pecuária extensiva e a autonomia local em matéria de alimentos para animais, a produção de proteínas vegetais, nutrientes e fibras com base em sistemas agrícolas diversificados, a autonomia dos agricultores, as cadeias de abastecimento curtas e meios de subsistência justos, contribuindo assim para a segurança e a soberania alimentares, a resiliência às alterações climáticas, o desenvolvimento rural e a

gestão sustentável dos recursos naturais.

(4-C) (novo) «LEADER», o desenvolvimento local de base comunitária a que se refere o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/1060;

(4-D) (novo) «Agroflorestal», uma abordagem de utilização dos solos que integra árvores e arbustos com culturas agrícolas e/ou gado nas mesmas terras, com o objetivo de reforçar a biodiversidade, a saúde dos solos, a captura de carbono e a resiliência às alterações climáticas, diversificando simultaneamente a produção agrícola, reforçando os meios de subsistência rurais e os benefícios sociais e reduzindo a dependência de fatores de produção externos, incluindo pesticidas.*

(4-A) «Exploração» (...)

****(4-AA) (novo) Por »elementos paisagísticos» entende-se elementos como lagoas, sebes, árvores isoladas ou em linha, zonas húmidas ou outros fragmentos de habitats seminaturais, faixas de flores silvestres ou faixas-tampão, muros de pedra, socalcos, etc. Estes elementos podem não constituir necessariamente terras aráveis ou pastagens, mas contribuem para a produtividade de toda a exploração agrícola ou da paisagem no seu conjunto, estabilizando os terrenos, reduzindo a erosão dos solos, aumentando a infiltração, atenuando as inundações ou regulando a drenagem ou a hidrologia, proporcionando sombra ao gado e servindo de habitat a polinizadores, inimigos naturais das pragas e outros organismos benéficos, e conectividade ecológica entre os seus habitats. Contribuem para a resiliência do agroecossistema e são partes integrantes e essenciais do mesmo, protegendo os fatores de produção.***

A definição deverá também aplicar-se para incluir aditamentos ou extensões a elementos paisagísticos existentes, a fim

de assegurar que as terras que contribuem para a resiliência e a produtividade e que têm uma utilização agrícola e agronómica mais ampla mantêm a sua elegibilidade para os pagamentos de base. Os elementos paisagísticos devem ser mantidos pelo seu valor social e ecológico/agronómico. Podem também estar sujeitos a pagamentos adicionais, por exemplo, para a sua manutenção e conservação ou, no caso de novos elementos, para a sua criação ou recuperação. *

(5) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» (...).

(6) Ilhas menores do mar Egeu» (...).

[1-B] Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). (2019). Os Dez Elementos da Agroecologia (CA7173). Aprovados na 163.ª sessão do Conselho da FAO, Roma, 2-6 de dezembro de 2019.

[1-C] Grupo de Peritos de Alto Nível em Segurança Alimentar e Nutrição do Comité da Segurança Alimentar Mundial das Nações Unidas. (2019). «Agroecological and other innovative approaches for sustainable agriculture and food systems that enhance food security and nutrition» (Abordagens agroecológicas e outras abordagens inovadoras para uma agricultura sustentável e sistemas alimentares que reforcem a segurança alimentar e a nutrição),. A report by the High Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition of the Committee on World Food Security (CFS) (não traduzido para português). Roma: FAO

Or. en

*(*Aditamentos* de texto aos artigos transferidos do PNR entre asteriscos *xzy* e «(novo)»; Em caso de não alteração cf. PNR = (...)).*

Justificação

Foram aditadas algumas definições às que foram transferidas do projeto de regulamento relativo ao PPNR, a saber: «Segurança alimentar»; «Extensificação», que é utilizada como «atividade agrícola» não definida; «Operação»; «Sistema de produção resiliente», utilizado em muitos dos pagamentos de incentivos acima da base de referência; «Agroecologia», uma vez que se trata de um sistema de produção que responde a todos os objetivos ambientais e sociais do presente regulamento; «Elementos paisagísticos», uma vez que estes elementos têm sido abrangidos pelos pagamentos diretos de base, enquanto terras agrícolas normais, desde 2003, de forma a desencorajar a sua remoção.

Alteração 531
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições a incluir nos Programas Nacionais de Reformas
	1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no capítulo dedicado à PAC dos seus Programas Nacionais de Reformas referidos no título III do Regulamento relativo aos Programas Nacionais de Reformas, as suas definições dos termos «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade, e independentemente da forma jurídica das pessoas em causa.
	2. A definição de «atividade agrícola» é baseada numa ou em ambas as seguintes atividades:
	a) Produção de produtos agrícolas, que inclui todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; por «produtos agrícolas» entende-se os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão, a talhadia de rotação curta e os

produtos provenientes da paludicultura;

b) Manutenção de superfícies agrícolas, que inclui as atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por motivos associados ao bem-estar animal ou ao ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».

3. A definição do termo «superfície agrícola» inclui apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando fazem parte de sistemas agroflorestais.

4. A definição de «hectare elegível» a que se refere o n.º 1 inclui apenas as superfícies cultivadas pelo agricultor:

a) Superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor e, caso sejam igualmente desenvolvidas atividades não agrícolas nessas superfícies, em que a atividade agrícola é predominante;

b) Superfícies para as quais é concedido apoio nos termos do artigo 35.º, n.º 5, alíneas a) e g) [apoio ao rendimento, pequenos agricultores], do presente regulamento ou no âmbito do apoio ao rendimento de base em prol da sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC em matéria de ambiente e clima;

c) Os Estados-Membros podem decidir

incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos ou outros elementos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos paisagísticos ou de outra natureza não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

Caso as superfícies agrícolas incluam elementos dispersos não elegíveis, os Estados-Membros podem decidir aplicar coeficientes de redução fixos para determinar a superfície considerada elegível.

5. A definição do termo «jovem agricultor» é estabelecida de forma a satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:

a) O agricultor tem idade igual ou inferior a 40 anos;

b) O agricultor é o «responsável da exploração»;

c) Possui a formação adequada ou as competências requeridas, tal como determinadas pelos Estados-Membros. Caso se considere que um agricultor corresponde à definição de «jovem agricultor» no momento do seu primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade fixado ao abrigo do regime de apoio em causa, mesmo que posteriormente o agricultor exceda o limite máximo de idade.

6. Por «novo agricultor» entende-se um agricultor que não é um jovem agricultor e que é, pela primeira vez, responsável da exploração. Os Estados-Membros devem prever outros requisitos objetivos e não discriminatórios em termos de formação e competências adequadas.

Or. fr

Justificação

Alteração do n.º 4, alínea c) ; aditamento do n.º 5, alínea c) ; aditamento do n.º 6.

Alteração 532
Stefan Köhler, Norbert Lins, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor»:
	i) uma pessoa singular ou coletiva cuja exploração situa-se integralmente na União e cuja atividade principal é uma atividade agrícola, definida pelos Estados-Membros no capítulo relativo à PAC dos seus planos PNR, tal como referido no título III do Regulamento PNR, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento, ou
	ii) uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva cuja atividade principal não é a agricultura, mas que exerce pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros, as atividades económicas diversificadas não excluem, enquanto tal, a elegibilidade; .
	iii) uma pessoa singular ou coletiva cuja exploração situa-se integralmente na União e cuja atividade principal é uma atividade agrícola, incluindo a propagação, o cultivo e a comercialização de material de viveiro, material de reprodução vegetal, plantas ornamentais, árvores de fruto, videiras, material de reprodução florestal e outras plantas vivas destinadas à plantação ou transplantação;

(2) «Beneficiário», no contexto da execução do programa LEADER, uma pessoa singular ou coletiva ou uma entidade com ou sem personalidade jurídica estabelecida ou que opera na zona abrangida pela estratégia de desenvolvimento local pertinente e que contribui para a execução dessa estratégia, incluindo produção de viveiros e atividades de propagação, organismos públicos, parceiros económicos e sociais, organizações da sociedade civil e outros intervenientes locais.

(3) «Agricultor ativo», categoria que inclui, em primeiro lugar, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

(4) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores ou a outros beneficiários no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, [Tipos de intervenção], alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento.

(5) «Novo agricultor», um agricultor que não é um jovem agricultor e que é, pela primeira vez responsável, por uma exploração, independentemente da forma jurídica da exploração agrícola.

(6) «Agriculta biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].

(7) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor e integralmente situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como previsto no artigo 52.º do TUE, e

nos artigos 349.º e 355.º do TFUE.

(8) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(9) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia.

(10) «Material de viveiro», culturas permanentes, material vegetal de reprodução, plantas ornamentais em recipientes móveis ou fixos, incluindo vasos, tabuleiros, sacos ou sistemas de cultivo semelhantes, árvores de fruto, vinhas, material de reprodução hortícola ou florestal e outras plantas vivas destinadas à plantação, transplantação ou propagação, incluindo plântulas, sementeiras, porta-enxertos, plantas enxertadas, vinhas e outras plantas jovens;

(11) No caso de uma cooperativa agrícola, na qualidade de cooperativa jurídica, de uma entidade jurídica comparável ou de uma associação de pessoas singulares ou coletivas, tanto cooperativa agrícola enquanto tal como, quando aplicável, os seus membros individuais devem ser abrangidos pelas definições estabelecidas no ponto 1), subalíneas i) e ii), no ponto 3) e no ponto 5), desde que os membros participem na exploração em pé de igualdade.

*[1-A] **Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).***

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 3.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR, tal como posteriormente alterados); texto novo: 1) i) «integralmente» aditado, ii) «as atividades económicas diversificadas não excluem, enquanto tal, a elegibilidade»; (2) Definição de beneficiário no contexto do LEADER e «produção de viveiros e atividades de propagação» aditado; (5) Aditamento de «independentemente da forma jurídica da exploração agrícola»; (7) «integralmente» aditado; os pontos 10) e 11) são aditados na íntegra; Correção linguística aditada.

Alteração 533
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor», uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situa no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, na aceção do artigo 52.º do Tratado da União Europeia, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e que exerce uma atividade agrícola tal como determinada pelos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC].
	(2) «Agricultor ativo», para efeitos do apoio ao rendimento relacionado com a superfície e os animais, agricultores, que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, sem necessariamente

precludir a concessão de apoio a agricultores pluriativos ou que trabalhem a tempo parcial. A noção de nível mínimo de atividade agrícola deve ser determinada com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os Estados-Membros podem decidir aplicar esta definição também no que diz respeito a outras intervenções.

(3) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento.

(4) «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração.

(5) «Agriculta biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].

(6) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(7) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(8) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia;

(9) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no anexo I do Tratado, exceto os produtos da pesca e da aquicultura constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (ver Anexo I do Tratado);

(10) «Produção agrícola primária», a produção de produtos da terra oriundos da agricultura e da criação animal, enumerados no anexo I do Tratado, sem qualquer outra operação que altere a natureza desses produtos;

(11) «Transformação de produtos agrícolas», qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continue a ser um produto agrícola, com exceção das atividades necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;

(12) «Comercialização de produtos agrícolas», a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda de um agricultor a revendedores ou transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para essa primeira venda; a venda por um agricultor aos consumidores finais é considerada comercialização de produtos agrícolas quando efetuada em instalações ou unidades específicas reservadas a tal fim;

[1-A] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

Or. en

Alteração 534
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições - (antigo artigo 4.º, pontos 14, 15, 17 e 23, do NRP + definição de «agricultor ativo» constante da carta VdL + artigo 4.º, pontos 3-C, 9-C e 16, do NRP)
	Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
	(1) «Agricultor»: uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, cuja exploração esteja situada na União e que aí exerça uma atividade agrícola produtiva mínima, sem prejuízo da concessão de apoio a agricultores pluriativos ou a tempo parcial, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento
	(2) O «agricultor ativo» é determinado de modo a assegurar que apenas seja concedido apoio a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, sem necessariamente precludir a concessão de apoio a agricultores que exerçam diversas atividades ou que trabalhem a tempo parcial.
	Ao determinarem quem é um «agricultor ativo», os Estados-Membros aplicam critérios objetivos e não discriminatórios, tais como a verificação dos rendimentos, o fator trabalho na exploração, o objeto da empresa e a inscrição das atividades agrícolas do agricultor nos registos

nacionais ou regionais. Esses critérios podem ser introduzidos sob uma ou mais formas escolhidas pelos Estados-Membros, inclusive através de uma lista negativa que impeça um agricultor de ser considerado «agricultor ativo». Se os Estados-Membros considerarem «agricultores ativos» os agricultores que não tenham recebido pagamentos diretos superiores a um determinado montante pelo ano anterior, esse montante não pode ser superior a 5 000EUR;

(3) «Operação»: um pagamento concedido aos agricultores ao abrigo de intervenções de apoio ao rendimento da PAC baseadas nas superfícies, nos animais e nas quantidades a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), o) e p), desse regulamento.

(4) «Novo agricultor»: deve ser definido de modo a designar um agricultor, que não seja um jovem agricultor, que assume pela primeira vez a chefia da exploração.

(5) «Agricultura biológica»: um sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(6) «Exploração»: o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE.

(7) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS»: a organização combinada e os fluxos de conhecimento entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimentos e inovações para a agricultura e domínios interligados, referidos no artigo 20.º do presente regulamento.

(8) «Pequenas ilhas do mar Egeu»: quaisquer ilhas do mar Egeu, com exceção das ilhas de Creta e Eubeia.

(9) (novo) «Agrofotovoltaica»: consiste na utilização simultânea de uma mesma superfície de terreno para a produção de eletricidade solar fotovoltaica e para a produção agrícola.

10 (novo) «Culturas intermédias»: são culturas intercalares e culturas de cobertura, cultivadas fora do ciclo da cultura principal ou entre culturas principais sucessivas, destinadas a assegurar cobertura vegetal do solo e/ou captação de nutrientes residuais, sem substituir a cultura principal. Estas culturas podem ser utilizadas para a produção de biocombustíveis em complemento da produção agrícola.

Or. pt

Alteração 535
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor»:
	i) uma pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe na União e cuja atividade principal seja a atividade agrícola, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento, ou
	ii) uma pessoa singular ou coletiva cuja atividade principal não é a agricultura,

mas que exerce pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros;

(2) «Beneficiário»,

i) no contexto da PAC, um agricultor que seja uma pessoa singular ou coletiva ou grupos de pessoas singulares e coletivas cuja exploração se situa na União e que exerça um mínimo de atividade agrícola produtiva na sua exploração, sem precludir a concessão de apoio a agricultores pluriativos ou a tempo parcial, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento,

ii) superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] [apoio ao rendimento com base na superfície, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

(3) «Um «agricultor ativo» deve ser determinado pelos Estados-Membros de forma a abranger os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores ativos os agricultores que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.»

(4) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento.

(5) «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração.

(6) «Agricultа biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[1];

(7) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(8) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(9) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia. [1] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

Or. en

Justificação

(former NRP Art. 4 points 14, 15, 17, 23 + def. "active farmer" VdL letter+NRP Art.4(3c), (9c), (16))

The concept of "principal activity" should be removed and replaced by a reference to natural or legal persons, or groups of natural or legal persons, carrying out a minimum level of productive agricultural activity, without excluding pluri-active or part-time farmers, in accordance with criteria established by the Member States.

The amendment also removes any reference to the size of legal entities, as eligibility for CAP support should depend on the exercise of agricultural activity rather than the legal form or size of the applicant.

In addition to individual farmers, cooperatives, Producer Organisations (POs) and Associations of Producer Organisations (APOs) play a key role in implementing CAP interventions, including sectoral interventions, investments, marketing and processing activities. The definition should therefore allow the use of the broader concept of "beneficiary", as under the current CAP framework.

Finally, following the deletion of Article 35(1), the relevant cross-reference should be updated to Article 5 of this Regulation.

Alteração 536
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem, nos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.
	2. A «atividade agrícola» deve ser determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades:

a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; se por produtos agrícolas se entender os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta;

b) A manutenção de superfícies agrícolas, que abrange as atividades destinadas a manter as terras num estado adequado ao pastoreio ou ao cultivo ou o fornecimento de bens públicos e serviços ecossistémicos resultantes da gestão sustentável das terras agrícolas, quando essas atividades contribuam para os objetivos do presente regulamento; sempre que tal seja devidamente justificado por razões de bem-estar animal ou ambientais, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».

3. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.

4. «Hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem: a) Superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante. b) Superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] desse regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade

[todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima; c) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições: a) Um limite máximo de idade, fixado entre 35 e 40 anos; b) Ser «responsável da exploração»; Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Justificação

Artigo 1.º-B (novo) (antigo artigo 4.º, ponto 22, do Regulamento PNR); Aditamento da expressão «fornecimento de bens públicos» à definição de atividade agrícola.

Alteração 537
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor», uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situa no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, na aceção do artigo 52.º do Tratado da União Europeia, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e que exerce uma atividade agrícola tal como determinada pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento;
	(2) «Agricultor ativo», para efeitos do apoio ao rendimento relacionado com a superfície e os animais, agricultores, que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, sem necessariamente precludir a concessão de apoio a agricultores pluriativos ou que trabalhem a tempo parcial. A noção de nível mínimo de atividade agrícola deve ser determinada com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os Estados-Membros podem decidir aplicar esta definição também no que diz respeito a outras intervenções.
	(3) «Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;
	(4) «Agricultа biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE)

2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho;

(5) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia;

(6) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no anexo I do Tratado, exceto os produtos da pesca e da aquicultura constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (ver Anexo I do Tratado);

(7) «Produção agrícola primária», a produção de produtos da terra oriundos da agricultura e da criação animal, enumerados no anexo I do Tratado, sem qualquer outra operação que altere a natureza desses produtos;

(8) «Transformação de produtos agrícolas», qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continue a ser um produto agrícola, com exceção das atividades necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;

(9) «Comercialização de produtos agrícolas», a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda de um agricultor a revendedores ou transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para essa primeira venda; a venda por um agricultor aos consumidores finais é considerada comercialização de produtos agrícolas quando efetuada em instalações ou unidades específicas reservadas a tal fim;

(10) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido

no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE.

Or. en

Justificação

A disposição deve referir-se às superfícies e não à produção. O Regulamento (UE) 2021/2115 estabelece disposições semelhantes em matéria de planos estratégicos da PAC.

Alteração 538
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Artigo 1.º-A
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem, nos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade e em consonância com o presente regulamento.
	2. A «atividade agrícola» deve ser determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades:
	a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; se por produtos agrícolas se entender os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta;
	b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a

manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, ou a prestação de serviços ecossistémicos, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».

3. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.

4. «Hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:

a) Superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola; Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;

b) Superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] desse regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima,

c) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem

significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola;

5. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:

a) Um limite máximo de idade, fixado em 40 anos;

b) ser «responsável da exploração».

Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 4.º, ponto 22, do Regulamento PNR. Texto original alterado apenas nos: n.ºs 1, 2-B, 4-A e 5-A.

Alteração 539
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
	(1) Entende-se por «agricultor»: i) uma pessoa singular ou coletiva cuja exploração está situada na União e cuja atividade principal é uma atividade agrícola, definida pelos Estados-Membros no capítulo dedicado à PAC dos seus

planos de programas nacionais de desenvolvimento rural, tal como referido no título III do regulamento relativo aos planos de programas nacionais de desenvolvimento rural, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento; ou ii) uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva cuja atividade principal não é a agricultura, mas que exerce pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

(2) Para efeitos da aplicação do LEADER, entende-se por «beneficiário» uma pessoa singular ou coletiva ou uma entidade com ou sem personalidade jurídica estabelecida ou que opera na zona abrangida pela estratégia de desenvolvimento local pertinente e que contribui para a aplicação dessa estratégia, incluindo organismos públicos, parceiros económicos e sociais, organizações da sociedade civil e outros intervenientes locais.

(3) «O conceito de «agricultor ativo» é definido de forma a abranger principalmente os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração. São igualmente considerados agricultores ativos os agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, conforme estabelecido pelos Estados-Membros.»

(4) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores ou a outros beneficiários no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC baseadas na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º [Tipos de apoio], alíneas a) a g), o) e p), do presente regulamento.

(5) «Novo agricultor», um agricultor que não é um jovem agricultor e que é, pela primeira vez responsável, por uma exploração, independentemente da forma jurídica da exploração agrícola.

(6) «Agricultura biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho [1-A];

(7) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas, geridas por um agricultor e situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito territorial dos Tratados, tal como previsto no artigo 52.º do TUE, e nos artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(8) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a organização e os fluxos de conhecimento entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(9) «Ilhas menores do mar Egeu», qualquer ilha do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia.

Or. es

Alteração 540
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor», uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros,

cuja exploração se situa no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, na aceção do artigo 52.º do Tratado da União Europeia, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e que exerce uma atividade agrícola tal como determinada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 1.º-B (novo), do presente regulamento.;

(2) O «agricultor ativo» é determinado de modo a assegurar que apenas seja concedido apoio a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, sem necessariamente precludir a concessão de apoio a agricultores que exerçam diversas atividades ou que trabalhem a tempo parcial.

Ao determinarem quem é um «agricultor ativo», os Estados-Membros aplicam critérios objetivos e não discriminatórios, tais como a verificação dos rendimentos, o fator trabalho na exploração, o objeto da empresa e a inscrição das atividades agrícolas do agricultor nos registos nacionais ou regionais. Esses critérios podem ser introduzidos sob uma ou mais formas escolhidas pelos Estados-Membros, inclusive através de uma lista negativa que impeça um agricultor de ser considerado «agricultor ativo». Se os Estados-Membros considerarem «agricultores ativos» os agricultores que não tenham recebido pagamentos diretos superiores a um determinado montante pelo ano anterior, esse montante não pode ser superior a 5 000 EUR.

(3) «Operação»:

a) Um projeto, um contrato, uma ação ou um grupo de projetos ou ações selecionado a título do plano da PAC em causa;

b) No contexto dos instrumentos financeiros, as despesas públicas elegíveis totais afetadas a um instrumento financeiro e o apoio financeiro subsequente concedido aos destinatários finais por esse instrumento financeiro;

(4) «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração;

(5) «Agriculta biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho;

(6) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(7) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(8) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 4.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR); Novo texto: A definição de «agricultor» reflete a definição existente e a definição de «agricultor ativo» corresponde à definição constante do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento n.º 2115/2021 e à definição de «exploração» constante do Regulamento n.º 2115/2021.

Alteração 541
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor», uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confere a esse grupo e aos respetivos membros, que gere uma exploração agrícola tal como definida no presente artigo e cuja atividade principal é a atividade agrícola, tal como definida pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo XX (1º-B (novo)).
	Os Estados-Membros podem decidir que as pessoas singulares ou coletivas, ou os grupos de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confere a esse grupo e aos respetivos membros, que gerem uma exploração agrícola na aceção do presente artigo, mas cuja atividade principal não seja a agricultura, sejam considerados agricultores, desde que exerçam pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.
	(2) «Agricultor ativo», inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas

que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.»

(3) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento.

(4) «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração.

(5) «Agriculta biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[1];

(6) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(7) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(8) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia. [1] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018,

p. 1).

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 4.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR).

Alteração 542
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	(1) «Agricultor»: uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, que tenha uma exploração na aceção do n.º 7, do presente regulamento e que exerça uma atividade agrícola conforme determinada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 2.º-B, n.º 3, do presente regulamento.
	(2) «Beneficiário», no contexto da execução do programa LEADER, uma pessoa singular ou coletiva ou uma entidade com ou sem personalidade jurídica estabelecida ou que opera na zona abrangida pela estratégia de desenvolvimento local pertinente e que contribui para a execução dessa estratégia, incluindo organismos públicos, parceiros económicos e sociais, organizações da sociedade civil e outros intervenientes locais;
	(3) «Agricultor ativo», um agricultor que exerce uma «atividade agrícola» na sua exploração e «contribui ativamente para a

segurança alimentar». Uma «contribuição ativa para a segurança alimentar» deve ser determinada pelo Estado-Membro no seu Plano PNR com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como o rendimento dos agricultores proveniente da atividade agrícola.

(4) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores ou a outros beneficiários no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, [Tipos de intervenção], alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento;

(5) «Novo agricultor», um agricultor que não é um jovem agricultor e que é, pela primeira vez responsável, por uma exploração, independentemente da forma jurídica da exploração agrícola;

(6) «Agricultа biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A];

(7) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como previsto no artigo 52.º do TUE, e nos artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(8) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(9) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia.

[1-A] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Alteração 543
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor», uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situa na União e que exerça um mínimo de atividade agrícola produtiva na sua exploração, sem precludir a concessão de apoio a agricultores pluriativos ou a tempo parcial, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento;
	(2) O «agricultor ativo» é determinado de modo a assegurar que apenas seja concedido apoio a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade

agrícola, sem necessariamente precludir a concessão de apoio a agricultores que exerçam diversas atividades ou que trabalhem a tempo parcial;

(3) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento.

(4) «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração.

(5) «Agriculta biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[1];

(6) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(7) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(8) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia. [1] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007

do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 4.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR); A definição de agricultor foi alterada.

Alteração 544
Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor»:
	i) uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração esteja situada na União e cuja atividade principal seja a atividade agrícola, em conformidade com os critérios definidos pelos Estados-Membros em consonância com o presente regulamento, ou
	ii) uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva cuja atividade principal não é a agricultura, mas que exerce pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros;
	(2) «Agricultor ativo», inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar. São igualmente

considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros;

(3) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento;

(4) «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração;

(5) «Agriculta biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho;

(6) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(7) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(8) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 4.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR).

Texto original alterado apenas no n.º 1, alínea i)

Alteração 545
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor»: i) uma pessoa singular ou coletiva cuja exploração está situada na União e cuja atividade principal é uma atividade agrícola, definida pelos Estados-Membros no capítulo relativo à PAC dos seus planos PNR, tal como referido no título III do Regulamento PNR, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento, ou ii) ou uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva cuja atividade principal não seja a agricultura, mas que exerça pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros;
	(2) «Beneficiário», no contexto da execução do programa LEADER, uma pessoa singular ou coletiva ou uma entidade com ou sem personalidade jurídica estabelecida ou que opera na zona abrangida pela estratégia de desenvolvimento local pertinente e que contribui para a execução dessa estratégia, incluindo organismos públicos, parceiros económicos e sociais, organizações da sociedade civil e outros

intervenientes locais.

(3) «Agricultor ativo», categoria que inclui, em primeiro lugar, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

(3-A) (novo) Em nenhuma circunstância podem ser considerados conformes com a definição de «agricultor» estabelecida no n.º 1:

a) Uma pessoa singular:

i) com um rendimento anual não agrícola superior a 200 000 EUR, ou

ii) que não tenha residência permanente na União Europeia;

b) Uma pessoa coletiva:

i) não estabelecida na União Europeia, ou

ii) cuja atividade agrícola represente menos de 50 % das receitas anuais, ou

iii) se menos de 50 % das pessoas singulares ou coletivas (acionistas) que constituem a sociedade tiverem residência permanente na União Europeia, ou

iv) se menos de 25 % das pessoas singulares ou coletivas (acionistas) que constituem a empresa tenham como atividade predominante a agricultura;

Or. en

Alteração 546
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, são igualmente aplicáveis as seguintes definições:
	i) «agricultor», uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, cuja exploração se situe na União e cuja atividade principal seja a atividade agrícola na superfície agrícola da sua exploração, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento, incluindo agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola,
	ii) um «agricultor ativo» deve ser determinado de forma a abranger os agricultores que exercem uma atividade agrícola na superfície agrícola da sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar e os agricultores pluriativos, que exercem pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme estabelecido pelos Estados-Membros, e que também contribuem para a segurança alimentar também devem ser considerados agricultores ativos,
	iii) «operação», um pagamento concedido aos agricultores no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, n.º 1, [Tipos de intervenção], alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento,
	iv) «novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração,
	v) «agriculta biológica», sistema de produção biológica certificado em

conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho,

vi) «exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE,

vii) «sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento,

viii) «ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia;

Or. en

Justificação

A adoção de uma definição única de agricultor reduziria a complexidade administrativa desnecessária e facilitaria uma transição mais simplificada para os novos agricultores e os jovens agricultores. Em especial, reconheceria que as pessoas que são responsáveis por uma exploração podem, durante a fase de estabelecimento da sua empresa, necessitar de fontes de rendimento suplementares para alcançar a viabilidade económica. Por conseguinte, uma definição única apoiaria os objetivos de renovação geracional nos termos do artigo 15.º-B, eliminando os obstáculos regulamentares para os novos operadores.

Alteração 547
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A

Artigo 1.º-A (novo) (antigo artigo 4.º, n.os 14, 15, 17, 23 + definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen + artigo 4.º, n.os 3-C, 9-C e 16, do PNR)

(1) Entende-se por «agricultor»:

a) uma pessoa singular ou coletiva cuja exploração esteja situada na União e cuja atividade principal seja a atividade agrícola, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros. Esses critérios devem incluir um nível mínimo de atividade agrícola e podem ter em conta a produção, o rendimento agrícola, a mão de obra, a inscrição nos registos agrícolas, a gestão das explorações agrícolas, a assunção de riscos económicos e a contribuição para a segurança alimentar, o emprego rural e a gestão territorial. A definição não exclui automaticamente os agricultores pluriativos, os agricultores a tempo parcial, as pessoas coletivas ou os agrupamentos de agricultores que exerçam uma atividade agrícola real.

b) uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva cuja atividade principal não seja a agricultura, mas que exerça pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros.

(2) Por «agricultor profissional ativo» entende-se uma pessoa que exerce principalmente uma atividade agrícola efetiva na sua exploração, suporta os riscos económicos inerentes a essa atividade e contribui ativamente para a segurança alimentar, a produção agrícola, o emprego rural ou a gestão territorial. Os pequenos agricultores, os agricultores pluriativos e os agricultores cuja atividade principal seja a agricultura São igualmente considerados agricultores ativos quando exercerem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, conforme estabelecido pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem utilizar critérios objetivos e listas

negativas para excluir os requerentes cuja atividade seja predominantemente não agrícola ou puramente passiva.

Or. es

Alteração 548
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Objeto e definições
	A «superfície agrícola» é determinada de forma a incluir as terras aráveis, as culturas permanentes e os prados permanentes, inclusive quando formam sistemas agroflorestais nessa superfície. Os termos «terras aráveis», «culturas permanentes» e «prados permanentes» são especificados pelos Estados-Membros de acordo com o seguinte enquadramento:
	i) «Terras aráveis», as terras cultivadas para produção vegetal ou as terras disponíveis para produção vegetal, mas em pousio;
	ii) «Culturas permanentes», as culturas não rotativas, com exclusão dos prados permanentes e das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e que produzem várias colheitas, incluindo os viveiros e a talhadia de rotação curta;
	iii) «Prados permanentes» e «pastagens permanentes» (a seguir designados conjuntamente por «prados permanentes»), as terras utilizadas para o cultivo de gramíneas ou outras forrageiras herbáceas, naturais ou semeadas, e as terras em que as gramíneas e outras forrageiras herbáceas

não predominam ou estão ausentes, que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração durante, pelo menos, dez anos. As pastagens distinguem-se em três categorias:

— prados temporários, estabelecidos por um período inferior a cinco anos,

— prados de rotação longa, estabelecidos por um período de cinco a dez anos,

— prados permanentes, estabelecidos há mais de dez anos.

Também podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, bem como outras espécies que produzem alimentos para animais, quando as gramíneas e outras forrageiras herbáceas não predominarem ou não existirem nas zonas de pastagem.

Or. fr

Justificação

Antigo Regulamento PNR, artigo 4.º, n.os 14, 15, 17 e 23, mais definição de «agricultor ativo», carta de Ursula von der Leyen, mais Regulamento PNR, artigo 4.º, n.º 3, alínea c), artigo 4.º, n.º 9, alínea c), e artigo 4.º, n.º 16.

Alteração 549
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Artigo 1.º, alínea b) (nova) - Definições a incluir nos planos dos PNR
	(22)
	1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «jovem agricultor» um agricultor que reúna as seguintes

condições:

(a) Ter 40 anos de idade ou menos no momento da apresentação do pedido de apoio em causa;

(b) Exercer um controlo efetivo e a longo prazo sobre a exploração no que diz respeito às decisões de gestão, aos lucros e aos riscos financeiros, individualmente ou em conjunto com outros agricultores.

2. Os Estados-Membros podem incluir condições adicionais relativas à formação adequada ou às competências necessárias nos seus planos PNR. Não podem estabelecer uma derrogação ao n.º 1, alínea a), em especial um limite de idade inferior, nem limitar o período durante o qual um agricultor que preencha as condições estabelecidas no n.º 1 pode beneficiar de apoio aos jovens agricultores por um número máximo de anos a contar da data de estabelecimento ou do primeiro pedido.

3. Sempre que um agricultor preencha a condição estabelecida no n.º 1, alínea a), no início de uma intervenção ou compromisso plurianual, mantém o estatuto de jovem agricultor durante todo o período de intervenção ou compromisso, independentemente de exceder ou não o limite de idade durante o período de intervenção ou compromisso.

O n.º 1 não prejudica as disposições ao abrigo das quais o apoio está ligado ao primeiro estabelecimento como agricultor e é concedido apenas uma vez.

Or. de

Justificação

Former NRP Article 4(22), agreed to be transferred.Amendments compared to the transferred text: new age limit to the definition (under 40), instead of an age range. Additional provisions that need to be fulfilledThe amendment establishes a purely age-based definition in the basic legal act: a young farmer is anyone who is 40 years old or younger at the time of the respective application. This means that support for young farmers remains available throughout the entire period up to the age limit — a farmer who takes over a holding at the

age of 20 can therefore benefit for two decades. This reflects the economic reality that the establishment and investment phase following a farm takeover extends far beyond the previously customary limited support periods, and it eliminates the disadvantage faced by particularly early farm takeovers, which under the current rules fall out of support after only a few years, while later successors continue to receive support up to the age limit.Paragraph 2 preserves the competence of the Member States with regard to education and qualification requirements, but prohibits both lower national age limits and national time limits on the duration of support that would undermine the age-based definition. Paragraph 3 ensures that a young farmer who exceeds the age limit during an ongoing multiannual intervention does not lose eligibility for that intervention. Paragraph 4 clarifies that one-off aids linked to first establishment — in particular the installation support pursuant to Article 14 — remain one-off; the age-based definition does not create an entitlement to repeated granting of such support.

Alteração 550
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	(1) Um «agricultor» define-se como uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração esteja situada na União e que exerça uma atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros.
	(2) Um «agricultor ativo» é uma pessoa singular:
	a) Que, individualmente ou em conjunto com outros agricultores associados, detém o capital da exploração agrícola e controla, direta ou indiretamente, os meios de produção;
	b) Que participa nas decisões estratégicas e operacionais;
	c) Cujo rendimento anual não agrícola, caso exista, não exceda o quádruplo do

salário mínimo nacional anual;

d) Que possa comprovar que possui formação agrícola adequada.

Uma pessoa singular só pode ser reconhecida como agricultor ativo por um Estado-Membro uma vez.

Os Estados-Membros podem decidir restringir determinadas medidas apenas aos agricultores ativos.

Or. en

Alteração 551
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	«Agricultor ativo», inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros, independentemente da forma jurídica em que a atividade agrícola é exercida. Os Estados-Membros devem fixar o nível mínimo de atividade agrícola de modo a que os agricultores pluriativos e a tempo parcial que exerçam uma atividade agrícola efetiva não sejam excluídos do apoio. As atividades de diversificação realizadas na exploração e relacionadas com a atividade agrícola, como a agricultura social, o agroturismo, as vendas diretas e a produção de energias renováveis, não devem afetar o estatuto de agricultor ativo.

Or. en

Justificação

Foi acordado transferir o antigo artigo 4.º do PNR. Alterações em relação ao texto transferido: a expressão «Pequenos agricultores» é substituída por «Agricultores»; aditamento de «independentemente da forma jurídica em que a atividade agrícola é exercida»; aditamento das duas últimas frases que salvaguardam os agricultores pluriativos e a tempo parcial que exercem uma atividade agrícola efetiva e atividades de diversificação nas explorações agrícolas. Esta disposição corresponde ao artigo 1.º-A, n.º 2, do Regulamento PAC, tal como estabelecido no documento de trabalho que incorpora as transferências.

Alteração 552
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	2. A «atividade agrícola» deve ser determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades:
	a) Produção de produtos agrícolas, que abrange atividades como a criação de animais ou o cultivo, entendendo-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta, e a produção de produtos da paludicultura em parcelas agrícolas do SIPA, não obstante a inclusão desses produtos no anexo I do TFUE;
	b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo, incluindo as realizadas por razões de bem-estar animal ou ambientais e que não resultem num aumento da produção agrícola para os agricultores.

Or. en

Alteração 553
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do artigo 3.°-A, entende-se por: a) «Requisito», cada um dos requisitos legais de gestão previstos no direito da União a que se refere o anexo II, parte A previstos num determinado ato jurídico, e que seja de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ato; b) «Ato jurídico», cada uma das diretivas e regulamentos referidos no anexo I, parte A; c) «Recorrência de um incumprimento», o incumprimento do mesmo requisito ou da mesma norma mais do que uma vez num período de três anos civis consecutivos, desde que o beneficiário tenha sido informado do incumprimento anterior e, se for caso disso, tenha tido a possibilidade de tomar as medidas necessárias para corrigir esse incumprimento anterior.

Or. en

Alteração 554
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A

Um agricultor ativo deve ser determinado pelos Estados-Membros e aplicado numa base voluntária, ao critério de cada Estado-Membro, de forma a abranger os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar. Ao determinarem quem é um «agricultor ativo», os Estados-Membros devem aplicar critérios objetivos e não discriminatórios. Esses critérios podem ser introduzidos sob uma ou mais formas escolhidas pelos Estados-Membros, inclusive através de uma lista negativa que impeça um agricultor de ser considerado «agricultor ativo». São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 555
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor ativo», inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar, excluindo-se os proprietários ou acionistas de explorações agrícolas residentes num país terceiro. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja

atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 4.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR) adicionados: «excluindo-se os proprietários ou acionistas de explorações agrícolas residentes num país terceiro»

Alteração 556
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Uma definição de agricultor
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	«Agricultor», uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, que tenha uma exploração na aceção do artigo 4.º, n.º 16, do Regulamento PPNR e que exerça uma atividade agrícola conforme determinada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 2.º-B, n.º 3, do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Artigo 1.º-A (novo) (antigo artigo 4.º, n.º 3, alínea c), e artigo 4.º, n.º 16, do PPNR).

Alteração 557
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	(2) Um «agricultor ativo» é determinado de modo a assegurar que ▌ apenas seja concedido apoio a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, incluindo os agricultores pluriativos, a tempo parcial e as pequenas explorações familiares.
	Para ser considerado «agricultor ativo», é necessária formação ou competências adequadas, conforme determinado pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 4.º do PNR – Alterações em relação ao texto transferido: definição de agricultor ativo, e o parágrafo seguinte (formação como critério para definir um agricultor ativo).

Alteração 558
Emma Wiesner, Christine Singer, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	(1) «Agricultor ativo», inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua

exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar ou para a produção de produtos agrícolas. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 559
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	(1) «Agricultor»:
	i) uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, cuja exploração se situe na União e cuja atividade principal seja a atividade agrícola na superfície agrícola da sua exploração, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento, ou incluindo agricultores pluriativos e agricultores com dois rendimentos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola;

Or. en

Justificação

Foi acordado transferir o antigo artigo 4.º, n.º 3-C, do PNR. Alterações em relação ao texto transferido: Ponto 1) Inserção de «ou de um grupo de pessoas singulares ou coletivas»; inserção de «na superfície agrícola da sua exploração». inserção de «incluindo agricultores pluriativos e agricultores com dois rendimentos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola».

Alteração 560
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	8 (novo)
	No caso de uma cooperativa agrícola, na qualidade de cooperativa jurídica, de uma entidade jurídica comparável ou de uma associação de pessoas singulares ou coletivas, tanto a cooperativa agrícola enquanto tal como, quando aplicável, os seus membros individuais devem ser abrangidos pelas definições estabelecidas no ponto 1), subalíneas i) e ii), no ponto 3) e no ponto 5), desde que os membros participem na exploração em pé de igualdade.

Or. en

Justificação

As cooperativas agrícolas são empresas agrícolas multifamiliares em que os agricultores individuais trabalham em conjunto em pé de igualdade e assumem conjuntamente a responsabilidade. A escolha de uma estrutura cooperativa não deve conduzir a um tratamento menos favorável do que aquele que é atribuído ao agricultura individual. Embora o apoio continue a ser concedido à cooperativa enquanto beneficiária, os seus membros devem ser reconhecidos como agricultores para as regras relacionadas com o apoio, em especial para facilitar o acesso dos jovens agricultores e dos novos agricultores.

Alteração 561
Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A

Definições a prever nos planos PNR

Os Estados-Membros devem estabelecer ainda, nos seus planos PNR, as definições de «agricultor ativo», «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível», «jovem agricultor» e «novo agricultor», nos termos do presente artigo, de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Justificação

Acrescentar «agricultor ativo» à lista de termos a definir nos planos PNR.

Alteração 562
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	(2) Suprimido

Or. en

Justificação

Suprime a definição proposta pela Comissão de «agricultor ativo», a fim de manter a atual definição.